

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E CENSOS

COOPERAÇÃO ESTATÍSTICA ENTRE A GUINÉ-BISSAU E PORTUGAL

APOIO AO REFORÇO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL

MISSÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO INE DE PORTUGAL AO INEC DA GUINÉ-BISSAU

[Bissau 10 a 24 de Setembro de 2004]

**PROJECTO DA LEGISLAÇÃO DE BASE
PARA A REFORMA DO
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL**

PARA APRECIACÃO PREVIA

DOS SENHORES

DR. CARLOS MENDES DA COSTA

DR. MÁRIO FILOMENO MENDES PEREIRA

CONSULTOR

Adrião Simões Ferreira da Cunha

CONSULTOR DA DIRECÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
- PORTUGAL -

Lisboa, 31 de Agosto de 2004

ÍNDICE

I-DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL DA GUINÉ-BISSAU	1
1- ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL	1
2- ORDENAMENTO JURÍDICO DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL	2
3- CONCLUSÕES GERAIS	4
II-PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL	4
1- PREMISSAS, PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS	4
2- PROJECTO DE LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL	5
III-PROJECTO DE REGULAMENTO DA LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL	14
1- FUNDAMENTO E OBJECTIVO	14
2- PROJECTO DE REGULAMENTO DA LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL	14
IV-PROJECTO DE ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA	34
1- PREMISSAS, PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS	34
2- PROJECTO DE ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA	36
V-PROJECTO DE MODELO DE DESPACHO CONJUNTO TIPO PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DELEGADOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA	55
1- FUNDAMENTO E OBJECTIVO	55
2- PROJECTO DE MODELO DE DESPACHO CONJUNTO TIPO	55
VI-PROJECTO DE REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA	58
1- FUNDAMENTO E OBJECTIVO	58
2- PROJECTO DE REGULAMENTO DA LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL	58

I- DIAGNÓSTICO DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL DA GUINÉ-BISSAU

1- ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL

Da **Constituição** da Guiné-Bissau são de destacar os seguintes preceitos que se consideram mais relevantes para ter presente na concepção da arquitectura do novo Sistema Estatístico Nacional:

Artigo 4º, n.º 1

Na República da Guiné-Bissau é livre a constituição de partidos políticos nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 11º, n.º 1

A organização económica e social da Guiné-Bissau assenta nos princípios da economia de mercado, da subordinação do poder económico ao poder político e da coexistência das propriedades pública, cooperativa e privada.

Artigo 30º, n.º 1

Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

Artigo 44º, n.º 1

A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da vida privada e familiar.

Artigo 45º, n.º 1

É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical como forma de promover a unidade, defender os seus direitos e proteger os seus interesses.

Artigo 51º, n.º 1

Todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento por qualquer meio ao seu dispor, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado sem impedimento nem discriminações.

Artigo 87º

É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização conferida ao Governo:

- a) Organização da Administração Central e Local;*
- b) Estatuto dos funcionários públicos e responsabilidade civil da Administração.*

Artigo 92º, n.º 1

A Assembleia Nacional Popular pode autorizar o Governo a legislar por Decreto-Lei sobre matérias previstas no artigo 87º.

Artigo 96º, n.º 1

O Governo é o órgão executivo e administrativo supremo da República da Guiné-Bissau.

Artigo 100º, n.º 1

No exercício das suas funções compete ao Governo:

- a) Dirigir a Administração Pública, coordenando e controlando a actividade dos ministérios e dos demais organismos centrais da Administração e os do poder local;*
- b) Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança, de acordo com o seu Programa;*
- c) Preparar o Plano de Desenvolvimento Nacional e o Orçamento Geral do Estado e assegurar a sua execução;*
- d) Legislar por decretos-leis e decretos sobre matérias respeitantes à sua organização e funcionamento e sobre matérias não reservadas à Assembleia Nacional Popular;*
- e) Aprovar propostas de lei e submetê-las à Assembleia Nacional Popular;*
- f) Nomear e propor a nomeação aos cargos civis e militares;*
- g) O que mais lhe for cometido por lei.*

Artigo 101º

n.º 1: *O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, que o preside, e pelos ministros.*

n.º 4: *Os Secretários de Estado podem ser convocados a participar no Conselho de Ministros.*

Artigo 107º, n.º 1

Para os efeitos político-administrativos o território nacional divide-se em regiões, subdividindo-se estas em sectores e secções, podendo a lei estabelecer outras formas de subdivisões nas comunidades cuja especificidade isso requerer.

2- ORDENAMENTO JURÍDICO DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

A primeira legislação estatística da Guiné-Bissau após a declaração unilateral da Independência em 1973 foi aprovada em 1979, pelo Decreto n.º 28/79, de 8 de Outubro, que veio substituir o Sistema Estatístico do período colonial. Este Decreto, porém, não institucionalizou um verdadeiro Sistema Estatístico Nacional, tendo-se limitado a normalizar, numa óptica pragmática, alguns aspectos relacionados com a recolha dos dados estatísticos.

Entretanto, na vigência da Constituição de 1984, mas antes da sua revisão operada em Dezembro de 1991 [com novas revisões operadas em 1993 e 1996], foi aprovado pelo Conselho de Estado o Decreto-Lei n.º 2/91, de 25 de Março, que institucionalizou o Sistema Nacional de Informação Estatística (SNIE) e criou o Instituto Nacional de Estatística e Censos (INEC), consagrando uma arquitectura que, na prática, se tem revelado de pendor marcadamente descentralizado, sem que, contudo, o INEC exerça qualquer função de coordenação estatística do SNIE.

Quanto aos princípios norteadores do SNIE, foram adoptados os princípios: *Segredo Estatístico*, *Autoridade Estatística*, *Coordenação Estatística* e *Autonomia Técnica*, mas todos formulados com notórias insuficiências conceptuais, designadamente o último que não tem a extensão devida por não consagrar expressamente aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SNIE o poder de difundir as estatísticas oficiais produzidas imediatamente após concluído o respectivo processo produtivo.

De salientar que o SNIE nunca pôde funcionar na prática com o nível de desempenho exigível porquanto, para além de outras razões de que se destaca uma notória incapacidade de gestão, o respectivo diploma de base carece de uma ampla regulamentação que *nunca foi feita* [passados já 13 anos desde a sua publicação]. Esta regulamentação do Decreto-Lei n.º 2/91, está prevista no **Art.º 48º - Disposições Finais e Transitórias - Diploma Regulamentar**:

1. No prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor deste decreto-lei, o Governo publicará o Regulamento do Sistema Nacional de Informação Estatística.
2. O regulamento conterá:
 - a) As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Informação Estatística;
 - b) O regulamento do Instituto Nacional de Estatística e Censos;
 - c) As formalidades a seguir na atribuição da qualidade de órgãos sectoriais produtores de estatística;
 - d) As formalidades a adoptar nos processos de recolha directa da informação.

Para além das suas *insuficiências conceptuais*, sem esta regulamentação o Decreto-Lei n.º 2/91 permaneceu *inaplicável*, com *consequências extremamente negativas para o INEC* que, sem Estatuto Orgânico, nunca pôde desempenhar as funções atribuídas por aquele Decreto-Lei, enquanto órgão central de produção e difusão de estatísticas oficiais do SNIE.

Acresce que o Estatuto Orgânico do INEC é ainda mais determinante tendo presente que o referido Decreto-Lei que institucionalizou o SNIE lhe atribuiu a natureza de "*instituto público dotado de personalidade jurídica e gozando de autonomia administrativa, financeira e patrimonial*", pelo que a sua inexistência torna o INEC absolutamente inoperante para potenciar todas as virtualidades que são inerentes àquela natureza no sentido da sua organização, gestão e funcionamento numa óptica de resultados.

Face ao que precede, analisado o ordenamento jurídico do actual Sistema Nacional de Informação Estatística, apresentam-se as seguintes **CONCLUSÕES PRINCIPAIS**:

- A legislação estatística actual não responde às necessidades fundamentais de informação estatística oficial decorrentes dos modelos de organização política e económica consagrados na Constituição, quanto ao primeiro de *democracia multipartidária* e quanto ao segundo de *economia de mercado*.
- Se bem que com notórias insuficiências conceptuais, o referido Decreto-Lei acolhe os princípios: *Autoridade Estatística*, *Autonomia Técnica*, *Segredo Estatístico* e *Coordenação Estatística*, que, contudo, nunca foram aplicados por ausência da prevista regulamentação, mas faltam os princípios, também fundamentais, de: *Imparcialidade*, *Transparência*, *Fiabilidade*, *Pertinência* e *Acessibilidade Estatística*.
- O actual SNIE, sendo embora de *pendor centralizador*, contém *preceitos flexibilizadores de descentralização funcional da produção de estatísticas do INEC noutros serviços públicos*, embora também *nunca aplicados*.
- Mas, de facto, sem que o INEC exerça qualquer função de Coordenação Estatística do SNIE [técnica e de objectivos], quase todos os Ministérios realizam actividades estatísticas, mesmo que extremamente incipientes, *tudo redundando em duplicações, falta de harmonização e integração estatística, com a consequente delapidação de recursos, o que é inaceitável e, ainda mais, num contexto de escassez*, destacando-se dos Ministérios com alguma actividade estatística: *Agricultura e Desenvolvimento Rural; Pescas; Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato; Energia e Recursos Naturais; Administração Territorial, Reforma Administrativa, Função Pública e Trabalho; Educação Nacional; Saúde; Justiça*.

- A *orgânica, gestão e operacionalidade* do INEC têm sido totalmente insatisfatórias devido à não existência do seu Estatuto Orgânico, o que inviabiliza a aplicação de um modelo minimamente credível de organização, gestão e funcionamento próprio dum Instituto Nacional de Estatística, cuja especificidade institucional, funcional e operacional exige um modelo portador de efectivo potencial de pendor *organicista*, por oposição ao modelo existente no INEC de pendor marcadamente *burocrático-mecanicista*.
- O INEC *não detém qualquer capacidade operacional para realizar inquéritos estatísticos de âmbito nacional com periodicidade regular* [anual e infra-anual], uma vez que, para além da crucial falta de recursos financeiros e da insuficiente capacidade técnica e de gestão, não possui qualquer *Delegação Regional* operacional, não obstante o Decreto-Lei n.º 2/91 ter previsto no seu artigo 24º a sua criação: “*Junto dos Executivos Provinciais serão criados Serviços Provinciais de Estatística que funcionarão como delegações do INEC e dele dependentes hierárquica e funcionalmente*”.

3- CONCLUSÕES GERAIS

Face ao que precede quanto ao diagnóstico do Sistema Nacional de Informação Estatística apresentam-se as principais conclusões sobre *os mais graves problemas e obstáculos* que se impõe ultrapassar urgentemente para alcançar um necessário [imperioso] começo de desenvolvimento estatístico nacional, gradual e progressivamente auto-sustentado, e cuja necessidade a adesão da Guiné-Bissau à UEMOA veio, obviamente, potenciar:

- Não existe um verdadeiro Sistema Estatístico Nacional, tanto no plano institucional como no prático, por falta de um enquadramento legal coerente e completo, que não é sequer minorada por uma manifesta falta de capacidade de gestão do Instituto Nacional de Estatística e Censos;
- No passado os sucessivos Governos não atribuíram ao Sistema Nacional de Informação Estatística a prioridade e o apoio necessários, em particular ao seu órgão executivo central o Instituto Nacional de Estatística e Censos;
- Há no Sistema Nacional de Informação Estatística um notório défice de técnicos superiores com formação universitária em Estatística ou em cursos com uma boa componente estatística, o que tem constituído um grande constrangimento a qualquer esforço de desenvolvimento estatístico progressivamente auto-sustentado e à criação de um polo de formação de uma cultura estatística oficial nacional;
- Em termos práticos, os projectos estatísticos que têm sido desenvolvidos pelo INEC com assistência externa não têm proporcionado uma efectiva transferência de *saber e saber fazer*. Sem qualquer risco de exagero, pode-se mesmo afirmar que com o fim desses projectos e a consequente partida dos respectivos peritos não ficou instalada a necessária capacidade para continuar a produção corrente das respectivas estatísticas;
- O não funcionamento pleno das *Comunicações Postais* inviabiliza a recolha dos dados estatísticos de base por esta via, que é a forma mais habitual e mais barata de recolha, constrangimento que nem sequer é mitigado pela existência de Delegações Regionais do INEC minimamente operativas;
- A notória escassez dos meios financeiros alocados pelo Governo ao INEC [designadamente para consumíveis, imprimir questionários estatísticos, recolher os dados de base, e editar publicações] constitui também um fortíssimo constrangimento a qualquer iniciativa credível de desenvolvimento que se pretenda gradual e progressivamente auto-sustentado;
- O INEC não tem tido papel activo na produção e difusão regular [anual e infra-anual] de informação estatística oficial, limitando-se a sua actividade corrente em termos efectivos à recolha mensal dos Preços no Consumidor em Bissau para o cálculo do respectivo Índice;
- O INEC não tem tido também capacidade de coordenação técnica e de objectivos da actividade dos órgãos sectoriais de produção de estatísticas, existentes em praticamente todos os Ministérios, não tendo desta função, crucial nos Sistemas Estatísticos Nacionais, uma percepção correcta;
- O INEC tem vivido em profunda letargia, sendo imperativo de Estado que o Governo tome medidas urgentes que, com um mínimo de credibilidade, possam fazer inverter a situação, sob pena da manutenção e agravamento da extrema fragilidade do Governo quanto à falta da indispensável informação estatística oficial para o desempenho da função Governativa pautada por critérios exigentes de *boa governação assente nas melhores práticas*.
- No âmbito do AFRISTAT, consultando o respectivo *website* [http://www.afristat.org/Bandeau_superieur.htm] onde se pode obter a informação estatística oficial produzida pelos respectivos 14 Países-membros, a Guiné-Bissau é, destacadamente, o País com o maior défice de informação apresentada, tanto pela ausência de dados para muitos domínios como pela falta de actualidade dos poucos apresentados, a maioria relativos a 1999.
- No âmbito dos 5 Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, a Guiné-Bissau é, inquestionavelmente, o País que se encontra na posição acentuadamente mais recuada no processo de desenvolvimento estatístico nacional.

II- PROJECTO DE LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

1- PREMISSAS, PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS

CONSIDERANDO:

- O enquadramento e diagnóstico do Sistema Nacional de Informação Estatística (SNIE), que permite concluir pela sua *extrema fragilidade* e do próprio INEC, notória a todos os níveis, em particular quanto a *recursos humanos com competência estatística de nível universitário*, que *dificulta extraordinariamente quaisquer sobrecargas sem a tomada de decisões estratégicas quanto à reforma do enquadramento legal e ao reforço da capacidade de gestão, técnica e operacional*;
- O **Protocolo de Cooperação Estatística Luso-Guineense**, cujo aproveitamento pela Guiné-Bissau só poderá ser potenciado se forem *restrutturados o SNIE e o INEC*, e for definido um *plano estatístico nacional de médio prazo*;
- O facto do Estado Guineense ser subscritor da **Convenção de Lomé**, podendo beneficiar de *assistência da União Europeia (FED)* no domínio da estatística em função das solicitações que fizer no quadro dos *Programas Indicativos Nacionais (PIN)* e dos *Programas Indicativos Regionais (PIR)*, sendo que foi já aceite para os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa que a língua seja um critério de agregação regional, e como tal encontra-se em execução o IIº PIR-PALOP;
- O facto da Guiné-Bissau ser desde Abril/1998 membro do **AFRISTAT** [Observatório Económico e Estatístico da África Subsariana: organização internacional cujo Tratado foi assinado em 21 de Setembro de 1993 em Abidjan pelos 14 Países Africanos membros da Zona Franco] que tem por missão contribuir para o desenvolvimento das estatísticas económicas, sociais dos respectivos Países.
- A existência em Portugal desde 1990 da estrutura universitária de formação em Estatística, o **Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação (ISEGI)** da **Universidade Nova de Lisboa**, mas que só em 1994 se matriculou no ISEGI o primeiro estudante da Guiné-Bissau, o que significa que nos primeiros 5 anos do ISEGI [1989-1993] não se matricularam estudantes Guineenses, contrariamente aos restantes PALOP, situação que se impõe recuperar e bem assim que o Governo tome as medidas administrativas para fazer depender o acesso às bolsas do compromisso formal dos candidatos reverterem, uma vez formados, para o Sistema Estatístico Nacional, em particular para o INE;
- A delicadeza da conjuntura do processo de transição em que se encontra o País, na sequência dos conflitos político-militares de 1998, 2000 e 2003, na consolidação do ordenamento constitucional de democracia multipartidária e economia de mercado;
- A vontade expressa pelo actual Governo em eleger a Estatística como uma das áreas prioritárias das reformas estruturais a empreender, face ao seu valor instrumental determinante para o sucesso das reformas económicas e sociais que o País carece, passando a prestar-lhe o apoio para rentabilizar os esforços da ajuda externa ao desenvolvimento estatístico nacional, visando criar e a consolidar uma efectiva capacidade nacional de produção e difusão de estatísticas oficiais, com continuidade;
- O **Quadro de Referência Conceptual para a Engenharia dos Sistemas Estatísticos Nacionais em Ambiente de Democracia Multipartidária e Economia de Mercado**, apresentado em documento separado;

PROPÕE-SE a seguinte ESTRATÉGIA para a elaboração da LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL, do seu REGULAMENTO, e do ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA:

- Institucionalizar um Sistema Estatístico Nacional de *pendor centralizador* capaz de assegurar a produção e difusão de informação estatística oficial, enquanto *estrutura integradora indispensável de um sistema de informação numa Sociedade organizada pelos modelos de democracia multipartidária e economia de mercado*, informação que deve ser disponibilizada com objectividade e imparcialidade, no respeito pelos direitos dos cidadãos à informação e pelo princípio do carácter confidencial dos dados estatísticos individuais recolhidos, tendo presente que a informação estatística oficial constitui também uma componente essencial do tecido das Sociedades modernas, e da sua identidade nacional, sem esquecer que dá um contributo decisivo para o exercício da cidadania e, consequentemente, para o reforço da democracia;
- Criar um *Conselho Superior de Estatística*, com a natureza de *Órgão de Estado*, com funções de orientação e coordenação superior do Sistema Estatístico Nacional, e com uma composição que lhe assegure uma representatividade equilibrada tanto dos utilizadores como dos inquiridos, sem esquecer, naturalmente, os próprios produtores de estatísticas oficiais;
- Restruturar o Instituto Nacional de Estatística e Censos, passando a designar-se **Instituto Nacional de Estatística**, como órgão executivo central do Sistema Estatístico Nacional para as funções de coordenação, produção e difusão da informação estatística oficial de interesse nacional. Esta proposta de mudança do nome de Instituto Nacional de Estatística e Censos para **INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA** fundamenta-se nas seguintes razões principais:
 - A circunstância de, no plano técnico, não fazer qualquer sentido que o seu nome comporte a palavra Censos, porquanto, enquanto mero sinónimo de Recenseamentos, não traduz mais do que o método de recolha exaustiva de dados de um universo estatístico, ou seja, continua a ser uma actividade estatística;

- A necessidade de melhorar a sua imagem pública, para o que a manutenção do nome actual em muito limitará a sua capacidade de agente motor do novo Sistema Estatístico Nacional, inviabilizando o efectivo alcance prático da reforma pretendida pelo Governo como uma que considera fundamental no seu programa de reformas institucionais;
- Aprovação da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional pela Assembleia Nacional Popular com base na iniciativa legislativa do Governo, apresentando a respectiva Proposta de Lei, visando obter o máximo consenso possível da Sociedade Civil através dos seus legítimos representantes, os Deputados.

2- PROJECTO DE LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

LEI n.º ___/200_

de __ de _____

LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

A reestruturação política, económica e social que se encontra em curso no País implica a organização de um Sistema Estatístico Nacional que supra as insuficiências notórias de informação estatística oficial que se têm verificado até ao presente.

Entre os principais estrangulamentos do Sistema Estatístico Nacional em vigor podem apontar-se alguns dos seus diversos desajustamentos de ordem legal e estrutural, designadamente:

- Um insuficiente e inadequado ordenamento jurídico, constituindo um factor bloqueador da sua actividade;
- O não funcionamento do Conselho Nacional de Informação Estatística criado pelo Decreto-Lei n.º 2/91, de 25 de Março, com a natureza de órgão superior de orientação e coordenação do SNIE;
- A não aplicação efectiva do princípio da autoridade estatística, devido à ausência de regulamentação para aplicação de sanções pecuniárias aos transgressores estatísticos que não respondem aos inquéritos estatísticos oficiais, ou respondem fora dos prazos legalmente fixados ou, ainda, com falta de veracidade, tudo redundando num desrespeito total pelas obrigações estatísticas oficiais;
- A insuficiência da formulação do princípio da autonomia técnica legalmente consagrada aos órgãos produtores de estatísticas oficiais bem como a inexistência de outros princípios, adoptados pela maioria dos países, que se impõe consagrar para reforçar a confiança dos utilizadores na fiabilidade, objectividade e imparcialidade das estatísticas oficiais produzidas;
- Finalmente, e não menos importante, a excessiva descentralização funcional da actividade estatística nacional, agravada pela ausência de qualquer função de coordenação do Sistema, redundou na proliferação de serviços estatísticos ministeriais à revelia de quaisquer princípios norteadores e coordenadores, com desprezo de todas as conveniências de ordem técnica e funcional.

Face a esta situação e aos insucessos e reduzido alcance das medidas e acções anteriores visando o desenvolvimento do aparelho estatístico nacional, urge tomar medidas que possibilitem, num primeiro passo, a construção do ordenamento jurídico de um novo Sistema Estatístico Nacional, como factor estrutural e estruturante determinante do desejável e necessário desenvolvimento gradual e progressivo da capacidade nacional de produção e difusão de informação económica e social de base estatística oficial.

Com o presente diploma redefinem-se os princípios em que deve assentar o novo Sistema Estatístico Nacional, bem como as linhas orientadoras da sua aplicação, reorganizando-se a sua estrutura institucional.

Assim, sob proposta do Governo, de acordo com a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 100º da Constituição, a Assembleia Nacional Popular aprova, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 85º da Constituição, a seguinte Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional:

LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

CAPÍTULO I DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

SECÇÃO I NOÇÃO, OBJECTIVOS E TUTELA

Artigo 1º NOÇÃO

Por *Sistema Estatístico Nacional*, abreviadamente designado SEN, entende-se o conjunto orgânico integrado pelas entidades públicas a quem compete assegurar o exercício da actividade estatística nacional com vista à coordenação, produção e difusão das estatísticas oficiais, com base nos dados estatísticos recolhidos junto das unidades estatísticas inquiridas.

Artigo 2º OBJECTIVOS

São objectivos do SEN os seguintes:

- a) Assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional, com base numa normatividade técnica uniforme em todo o País;
- b) Garantir que a produção e difusão das estatísticas oficiais necessárias ao País para orientar o seu desenvolvimento sócio-económico nos diferentes níveis, seja de qualidade, objectiva, imparcial, oportuna e suficiente;
- c) Optimizar os recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais na produção e difusão das estatísticas oficiais e no desenvolvimento da actividade estatística nacional, evitando duplicações de esforços e a consequente delapidação de recursos;
- d) Fomentar o interesse das instituições públicas, das empresas e dos cidadãos em geral na actividade estatística nacional, a fim de promover a sua participação e colaboração na recolha de dados estatísticos pertinentes, fidedignos e oportunos;
- e) Promover a utilização das estatísticas oficiais entre as instituições públicas e privadas e a comunidade em geral, para um melhor conhecimento objectivo da realidade nacional como instrumento fundamental para a tomada de decisões a todos os níveis;
- f) Garantir o funcionamento de um sistema nacional de informação estatística económica e social, capaz de satisfazer as necessidades dos diferentes utilizadores;
- g) Estimular e promover em permanência a formação e o aperfeiçoamento profissional do pessoal dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN.

Artigo 3º TUTELA

A tutela sobre o SEN é exercida pelo Primeiro-Ministro com poderes de delegação num membro do Governo, de preferência no que tiver a cargo a área do planeamento, abreviadamente designado Ministro de Tutela.

SECÇÃO II DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Artigo 4º DEFINIÇÕES

1. Por "*Actividade Estatística Oficial*", entende-se o conjunto de métodos, técnicas e procedimentos de concepção, recolha, apuramento, análise, difusão e coordenação de informações estatísticas utilizados:

- a) Na produção e difusão de estatísticas oficiais resultante do tratamento de informações estatísticas individuais recolhidas através da realização de recenseamentos e inquéritos ou através do aproveitamento, quer em sede de recolha quer de actualização, de dados administrativos contidos em ficheiros pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas;
- b) Na elaboração de análises, estudos e trabalhos de investigação, designadamente nos domínios demográfico, social, económico, ambiental e estatístico, com utilização de estatísticas oficiais e das respectivas informações estatísticas individuais de base, salvaguardado o princípio do segredo estatístico.

2. Por "*Estatísticas Oficiais*", entende-se a informação estatística agregada produzida e difundida pelos órgãos produtores do SEN, resultante da recolha e tratamento de informações estatísticas individuais, que mede a intensidade de um determinado fenómeno colectivo numa população estatística cujas unidades estatísticas integradoras foram objecto de observação estatística directa ou indirecta.

3. Por "**Informações Estatísticas Individuais**", entende-se as informações quantitativas e qualitativas, independentemente do respectivo suporte, relativas a uma unidade estatística, por ela obrigatoriamente fornecidas nos termos do princípio da autoridade estatística definido no artigo 6º, informações cujo conhecimento só é possível de maneira lícita através da pessoa interessada ou de um seu representante, e que podem revestir a natureza de dados estatísticos e de informações auxiliares.

4. Por "**Dados Estatísticos Individuais**", entende-se as informações quantitativas e qualitativas, independentemente do respectivo suporte, relativas a uma unidade estatística, sobre uma variável para a qual se pretende conhecer, por tratamento estatístico das unidades que integram uma determinada população, a intensidade do respectivo fenómeno colectivo.

5. Por "**Informações Estatísticas Auxiliares Individuais**", entende-se as informações quantitativas e qualitativas recolhidas com o objectivo da sua utilização técnico-instrumental auxiliar para a produção das estatísticas oficiais, as quais são:

- a) Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas singulares, o nome, o sexo, a idade, o estado civil e a morada;
- b) Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas colectivas, o nome, a natureza jurídica, o escalão do efectivo de pessoal ao serviço, o escalão do volume de negócios, o escalão do capital social, o ramo de actividade económica em que operam, e a morada.

6. Por "**Unidade Estatística**", entende-se a pessoa singular ou colectiva que integra uma população objecto de observação estatística, de uma ou mais variáveis, por recolha directa ou indirecta, relativamente à qual ou às quais se pretende conhecer a intensidade do respectivo fenómeno colectivo.

7. Por "**Recolha Directa**", entende-se a efectuada directamente junto das unidades estatísticas através quer do preenchimento por elas de questionários estatísticos, independentemente do respectivo suporte, quer por sua declaração em entrevista conduzida por agentes recenseadores devidamente credenciados.

8. Por "**Recolha Indirecta**", entende-se a efectuada através do acesso a fontes administrativas relativas a pessoas singulares ou colectivas, independentemente do respectivo suporte, pertença de organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas.

9. Por "**Unidade Estatística Identificável**", entende-se a pessoa singular ou colectiva que possa ser identificada directa ou indirectamente, por meios que possam ser razoavelmente utilizados por terceiros para a identificar, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, cultural, social, económica, financeira ou patrimonial.

10. Por "**Unidade Estatística Não Identificável**", entende-se a pessoa singular ou colectiva cuja identificação por terceiros seja directamente impossível ou, indirectamente envolva um esforço e custo desproporcionados.

11. Por "**Tratamento de Dados Estatísticos Individuais**", entende-se qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados estatísticos individuais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a concepção, a recolha por inquérito directo ou pelo acesso a dados de ficheiros administrativos, o registo, a organização, a conservação, a actualização, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

12. Por "**Ficheiro ou Base de Dados**", entende-se qualquer conjunto estruturado de dados estatísticos individuais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico.

13. Por "**Difusão**", entende-se a disponibilização e divulgação pública, por qualquer meio ou suporte, da informação estatística oficial produzida, no respeito pelo princípio do segredo estatístico dos dados estatísticos individuais definido nos artigos 7º e 15º, e do princípio da acessibilidade estatística definido no artigo 14º.

Artigo 5º
PRINCÍPIOS ORIENTADORES

A fim de garantir o melhor nível qualitativo possível no plano técnico-científico, deontológico e profissional, a actividade estatística nacional desenvolvida no âmbito do SEN assenta nos princípios da *autoridade estatística*, do *segredo estatístico*, da *autonomia técnica*, da *imparcialidade*, da *transparência*, da *fiabilidade*, da *pertinência*, da *coordenação estatística* e da *acessibilidade estatística*, definidos respectivamente nos artigos 6º a 14º seguintes.

Artigo 6º
AUTORIDADE ESTATÍSTICA

A *Autoridade Estatística* é o poder conferido aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de realizarem inquéritos de resposta obrigatória nos prazos que fixarem, bem como de efectuar todas as diligências necessárias à produção

das estatísticas, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, serviços ou organismos, funcionários e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem no território nacional ou nele exerçam actividade.

Artigo 7º
SEGREDO ESTATÍSTICO

O *Segredo Estatístico* visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos, consistindo na obrigação dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de protegerem os dados estatísticos individuais recolhidos relativos a pessoas singulares ou colectivas, contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada.

Artigo 8º
AUTONOMIA TÉCNICA

A *Autonomia Técnica* consiste no poder conferido aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de definir em livremente os meios tecnicamente mais ajustados à prossecução da sua actividade, designadamente no que diz respeito às técnicas científicas, metodologias, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas que melhor se adaptem à consecução dos objectivos da presente lei, agindo no âmbito da sua competência técnica com inteira independência, podendo tornar disponíveis e difundir em pé de igualdade a todos os utilizadores as estatísticas produzidas e o mais rapidamente possível após terminado o seu processo de produção.

Artigo 9º
IMPARCIALIDADE

A *Imparcialidade* consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de produzirem e difundirem as estatísticas de maneira objectiva, científica e com bases inequívocas, ao abrigo de qualquer pressão oriunda de grupos políticos ou de outros grupos de interesse.

Artigo 10º
TRANSPARÊNCIA

A *Transparência* consiste no direito dos fornecedores dos dados estatísticos individuais necessários à produção das estatísticas oficiais de obterem informações relativas ao fundamento jurídico, aos fins para que esses dados são pedidos e às medidas de protecção da sua confidencialidade e da sua utilização exclusiva para fins estatísticos.

Artigo 11º
FIABILIDADE

A *Fiabilidade* consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de produzirem e difundirem as respectivas estatísticas de maneira a que traduzam o mais fielmente possível a realidade e os fenómenos que se propõem quantificar, devendo ainda informar os utilizadores estatísticos sobre as fontes e os métodos utilizados na sua produção.

Artigo 12º
PERTINÊNCIA

A *Pertinência*, consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de produzirem e difundirem estatísticas relacionadas com necessidades claramente definidas, devendo a recolha dos dados estatísticos individuais limitar-se ao que é estritamente necessário para a obtenção das estatísticas pretendidas.

Artigo 13º
COORDENAÇÃO ESTATÍSTICA

A *Coordenação Estatística*, consiste no poder do SEN de elaborar e aprovar instrumentos técnicos de coordenação estatística, designadamente normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas uniformes, de aplicação imperativa por todos os produtores de estatísticas oficiais, de molde a garantir a harmonização, integração e comparabilidade das estatísticas produzidas.

Artigo 14º
ACESSIBILIDADE ESTATÍSTICA

1. A acessibilidade às estatísticas oficiais produzidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN obedece às seguintes regras:

- a) A apresentação das estatísticas oficiais é feita de maneira integrada, imparcial e objectiva, com a necessária metainformação associada, e centra-se nas necessidades dos utilizadores, os quais são ajudados a encontrarem a informação estatística oficial que pretendem de forma simples e rápida;

b) É promovida a identidade das estatísticas oficiais, inserindo a menção *Estatísticas Oficiais* nas capas das publicações estatísticas oficiais produzidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, como uma referência inquestionável de independência e autoridade técnico-científica do respectivo produtor;

c) A satisfação das necessidades de informação estatística oficial de interesse nacional e geral, associada à prestação de serviço público, é tendencialmente gratuita, e tudo o que exceder esse âmbito não deve ser custeado pelo Orçamento Geral do Estado, sendo as estatísticas oficiais de interesse nacional e geral disponibilizadas numa base de acessibilidade pública, utilizando preferencialmente as publicações em suporte papel, o *Website* do Instituto Nacional de Estatística, e os órgãos de comunicação social;

d) A satisfação de necessidades de informação estatística oficial dos utilizadores, públicos e privados, que excedam a natureza de informação estatística oficial de interesse nacional e geral, exigindo assim uma adaptação desta informação a essas necessidades através da introdução de um valor acrescentado na informação produzida susceptível de gerar uma mais valia para os utilizadores, é custeada pelos mesmos, aliviando desse modo os encargos a suportar pelo Orçamento Geral do Estado, que deverão tendencialmente limitar-se à função social das estatísticas oficiais;

e) A tarifação do custo da satisfação das necessidades de informação estatística oficial que excedam a natureza de informação estatística oficial de interesse nacional e geral é feita na base da recuperação dos custos dos trabalhos extraordinários necessários à preparação da informação à medida, designadamente concepção, processamento, impressão e distribuição.

2. É considerada informação estatística oficial de interesse nacional e geral a disponibilizada pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN nos termos da alínea c) do número anterior.

Artigo 15º

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

1. Nos termos do artigo 7º, todos os dados estatísticos individuais recolhidos pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários ou agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos em que:

- a) A própria pessoa ou entidade a quem respeitam os dados estatísticos, por escrito, autorize expressamente a sua divulgação ou lhes retire o carácter confidencial;
- b) O Conselho Superior de Estatística, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17º, autorize a libertação do princípio do segredo estatístico, desde que estejam em causa necessidades do planeamento e coordenação económica ou das relações económicas externas, e da investigação.

3. Nos casos previstos no número anterior, a respectiva utilização dos dados estatísticos individuais é sempre feita sob forma anónima, de molde a não permitir a identificação directa das respectivas unidades estatísticas.

4. Os funcionários ou agentes dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN que, mesmo após cessarem a qualquer título as respectivas funções, violarem o princípio do segredo estatístico, são passíveis de responsabilização disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

SECÇÃO II ÓRGÃOS

Artigo 16º ÓRGÃOS

1. São órgãos do SEN:

- a) O Conselho Superior de Estatística, abreviadamente designado CSE;
- b) O Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE;
- c) Os Órgãos Delegados do INE, abreviadamente designados OD.

2. Os órgãos do SEN, no exercício das suas actividades estatísticas oficiais, ficam sujeitos aos princípios definidos nos artigos 6º a 14º.

CAPÍTULO II
NATUREZA, ÂMBITO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO SEN
SECÇÃO I
CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA
Artigo 17º
NATUREZA

O CSE é o órgão de Estado que superiormente orienta e coordena o SEN.

Artigo 18º
COMPETÊNCIAS

O CSE tem as seguintes competências:

- a) Definir trienalmente as directrizes gerais da actividade estatística nacional com as respectivas prioridades;
- b) Garantir a coordenação do SEN, aprovando, sob proposta do INE, normas técnicas, nomenclaturas, classificações, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, de utilização imperativa por todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa à Administração Pública;
- c) Fomentar o aproveitamento para fins estatísticos de actos administrativos da Administração Pública, formulando recomendações com vista à utilização nos respectivos documentos de suporte das nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, aprovados nos termos da alínea b);
- d) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico e autorizar a libertação do segredo estatístico nos casos e termos previstos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 15º;
- e) Emitir parecer sobre o projecto do plano anual da actividade estatística do SEN e respectivo orçamento, para o ano seguinte, preparado pelo INE, a ser submetido à aprovação do Ministro de Tutela do SEN;
- f) Emitir parecer sobre o projecto do relatório anual da actividade estatística do SEN no ano anterior, preparado pelo INE, a ser submetido à aprovação do Ministro de Tutela do SEN;
- g) Emitir parecer sobre as propostas apresentadas pelo INE para delegar competências noutros serviços públicos, bem como sobre as propostas da respectiva cessação;
- h) Emitir parecer sobre os projectos de cooperação bilateral e multilateral no domínio da Estatística, desenvolvidos pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- i) Emitir parecer, por solicitação do Governo, sobre os projectos de diplomas legais que contenham quaisquer normas com incidência na estrutura ou funcionamento do SEN;
- j) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 19º
COMPOSIÇÃO

1. O CSE é presidido pelo Ministro de Tutela do SEN, e é composto pelos seguintes vogais:

- a) O Presidente do INE que exerce as funções de Vice-Presidente e que assegura a presidência nas ausências e impedimentos do Presidente;
- b) Um representante de cada Ministério em que existam Órgãos Delegados do INE;
- c) Um representante de cada Ministério considerado, por proposta do INE, grande utilizador de informação estatística oficial até um máximo de dez, para além dos Ministérios referidos na alínea anterior;
- d) Um representante da Direcção Nacional do Banco Central dos Estados da África Ocidental para a Guiné-Bissau;
- e) Um representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas;
- f) Um representante do Centro Nacional de Formação Administrativa;
- g) Representantes de associações empresariais até ao máximo de quatro;
- h) Representantes de associações sindicais até ao máximo de quatro;
- i) Representantes de organizações não governamentais nacionais até um máximo de quatro.

2. O presidente do CSE pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, representantes especialmente qualificados de:

- a) Outras entidades nacionais, públicas ou privadas;

b) Entidades estrangeiras e internacionais com actividade, directa ou indirecta, no domínio da estatística oficial.

3. Os vogais do CSE são nomeados por despacho do Ministro de Tutela do SEN, sob proposta dos Ministros e das entidades respectivos, devendo o despacho de nomeação designar igualmente os vogais suplentes que suprem as ausências e os impedimentos dos vogais efectivos.

4. O CSE dispõe de um secretário, sem direito a voto, que nomeia por proposta do Presidente do INE de entre os seus funcionários superiores.

Artigo 20º
FUNCIONAMENTO

1. O CSE pode reunir em plenário ou em secções especializadas, permanentes ou eventuais, consoante as matérias a tratar, nos termos que vierem a ser fixados no seu Regulamento Interno previsto na alínea j) do artigo 18º.

2. O CSE reúne-se em plenário duas vezes por ano e extraordinariamente por proposta do INE e convocatória do Presidente, com envio da ordem de trabalhos a tratar.

3. O mandato dos vogais do CSE tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

4. Pela presença efectiva nas reuniões do CSE, tanto nas plenárias como nas das secções, os seus membros têm direito ao recebimento de uma senha de presença de montante a fixar por despacho do Ministro de Tutela, a pagar por conta de dotação inscrita para o efeito no orçamento do INE.

5. O INE presta o apoio técnico-administrativo ao funcionamento do CSE.

SECÇÃO II
INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Artigo 21º
NATUREZA

1. O INE é o órgão central de produção de estatísticas oficiais do SEN, a quem cabe a coordenação, concepção, produção e difusão de informação estatística de interesse nacional.

2. O INE é um instituto público dotado de personalidade jurídica e gozando de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, cuja organização, gestão e funcionamento se regem pelo respectivo Estatuto Orgânico a aprovar pelo Governo nos termos do artigo 30º.

Artigo 22º
COMPETÊNCIAS

1. No exercício das suas atribuições genéricas referidas no n.º 1 do artigo anterior, cabe ao INE:

a) Coordenação, concepção, recolha, apuramento e difusão dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido pelo Governo nos termos do plano anual da actividade estatística do SEN aprovado pelo Ministro de Tutela do SEN, tendo em conta o disposto nas alíneas a) e e) do artigo 18º;

b) Sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior, recolha, apuramento e difusão de outros dados estatísticos que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, as necessidades específicas de utilizadores estatísticos públicos e privados, cuja satisfação seja por eles especialmente solicitada ao INE.

2. As despesas efectuadas pelo INE na realização dos inquéritos ou trabalhos estatísticos para a produção dos dados estatísticos referidos na alínea b) do número anterior, são pagas pelas entidades que os solicitarem.

SECÇÃO III
ÓRGÃOS DELEGADOS DO INE

Artigo 23º
NATUREZA, CRIAÇÃO E EXTINÇÃO

1. Para a prossecução das suas atribuições referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o INE pode delegar funções estatísticas noutros serviços públicos, que serão os seus Órgãos Delegados, abreviadamente designados OD, previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16º.

2. Não podem ser OD do INE as entidades privadas, salvo, em casos especiais, as empresas concessionárias de um serviço público.

3. Os OD que receberem delegação de competências do INE para a difusão das estatísticas, ficam obrigados a sujeitar previamente à aprovação técnica do INE as respectivas publicações.

4. A criação de OD será estabelecida, sob proposta do INE e parecer do CSE nos termos da alínea g) do artigo 18º, por Despacho Conjunto dos Ministros responsáveis pelas respectivas áreas a que se referem as estatísticas delegadas e do Ministro de Tutela do SEN, o qual definirá os poderes delegados, bem como estipulará a obrigatoriedade do respeito pelo disposto na presente lei, em particular dos princípios do SEN.

5. À extinção dos OD aplica-se, com as adaptações devidas, o disposto no número anterior.

Artigo 24º

REALIZAÇÃO DE INQUÉRITOS ESTATÍSTICOS POR OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS

1. Nenhum serviço do Estado ou das autarquias locais, ou outra entidade pública, ou com funções de interesse público, incluindo os OD, pode realizar quaisquer inquéritos estatísticos sem prévia autorização do INE na sua qualidade de órgão central de produção de estatísticas oficiais do SEN.

2. As formalidades a seguir nos pedidos de autorização para realização de inquéritos estatísticos a que se refere o número anterior, são fixadas em normas regulamentares em conformidade com o disposto no artigo 29º.

CAPÍTULO III CONTENCIOSO ESTATÍSTICO

SECÇÃO I DA RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS

Artigo 25º NOÇÃO E PROCEDIMENTOS

1. Por recolha directa coerciva de dados entende-se a recolha de dados estatísticos individuais junto das unidades estatísticas inquiridas, através de entrevistas conduzidas por funcionários ou agentes devidamente credenciados para o efeito, sempre que os mesmos não forem fornecidos dentro dos prazos fixados para a resposta ou for considerado necessário verificar a sua exactidão.

2. Os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN podem proceder à recolha directa coerciva dos dados estatísticos nos casos previstos no número anterior, a que correspondem as transgressões estatísticas referidas no artigo 26º.

3. É obrigatório o fornecimento dos dados estatísticos solicitados pelos funcionários ou agentes credenciados para a recolha directa coerciva nos termos dos n.ºs 1 e 2, bem como a exibição dos livros e documentos pertinentes por eles solicitados que forem legalmente obrigatórios.

4. Os funcionários ou agentes encarregados da recolha directa coerciva são considerados agentes de autoridade, enquanto se encontrem no exercício das funções inerentes, podendo solicitar das demais autoridades todo o auxílio de que necessitem.

5. A recusa do fornecimento de dados estatísticos ou da exibição dos livros e documentos considerados pertinentes, bem como a falsidade daqueles, é punível, respectivamente com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações.

6. Os autos de notícia levantados pelos funcionários ou gentes encarregados da recolha directa coerciva fazem fé em juízo, até prova em contrário, quanto aos factos por eles verificados.

7. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer os dados estatísticos pretendidos, são responsáveis pelas despesas a que der lugar a recolha directa coerciva, salvo se esta se destinar a verificar a exactidão dos dados fornecidos anteriormente e não tiver sido apurada a sua inexactidão.

8. As despesas com a recolha directa coerciva, não sendo nunca inferiores a **15 000 FCFA**, compreendem os gastos com a deslocação e com as diligências efectuadas pelos funcionários ou agentes encarregados da recolha, necessários à realização do trabalho, designadamente as despesas de transporte, o triplo do vencimento dos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha, e quaisquer outras despesas documentadas provocadas pela recolha.

9. As importâncias cobradas pela execução de recolhas directas coercivas, constituem receita própria do órgão produtor de estatísticas oficiais do SEN que as tenha executado, dando entrada directamente no respectivo orçamento em rubrica própria.

10. As formalidades a seguir na recolha directa coerciva de dados estatísticos, são fixadas em normas regulamentares em conformidade com o disposto no artigo 29º.

SECÇÃO II DAS TRANSGRESSÕES ESTATÍSTICAS

Artigo 26º
NOÇÃO

1. Por transgressão estatística entende-se a inobservância da presente lei por parte das unidades estatísticas inquiridas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, no tocante ao princípio da autoridade estatística, tal como definido no artigo 6º.

2. Constitui transgressão estatística:

- a) O não fornecimento aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN dos dados estatísticos solicitados nos prazos por eles fixados;
- b) O fornecimento de dados estatísticos, solicitados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, de forma inexacta, insuficiente ou susceptível de induzir em erro, ou em moldes diferentes dos que forem por eles definidos;
- c) Os casos de recolha directa coerciva, prevista no artigo anterior, em que se verificar oposição às diligências dos funcionários ou agentes encarregados da mesma.

Artigo 27º
MULTAS

1. As transgressões estatísticas previstas no artigo anterior são passíveis de multa cujo montante é graduado segundo a gravidade da transgressão, o nível económico do infractor e as circunstâncias em que ocorreu a falta.

2. O valor das multas varia entre **5 000** e **1 000 000 FCFA**, com actualização automática anual na base da taxa anual da evolução no ano anterior do Índice de Preços no Consumidor calculado e publicado pelo INE.

3. O pagamento das multas não dispensa os infractores de fornecer os dados em falta.

4. O produto das multas aplicadas em processo de transgressão estatística, constitui receita própria do órgão produtor de estatísticas oficiais do SEN que os tenha instaurado, dando entrada directamente no respectivo orçamento em rubrica própria.

5. As multas aplicadas em processo de transgressão estatística não são convertíveis em prisão, estando os respectivos processos isentos de custas.

6. Os procedimentos a seguir nos processos de transgressão estatística, são fixados em normas regulamentares em conformidade com o disposto no artigo 29º.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28º
NORMA REVOGATÓRIA

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 29º
DIPLOMA REGULAMENTAR

No prazo de 30 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprovará e publicará o respectivo Regulamento, atento, nomeadamente o disposto no n.º 2 do artigo 24º, no n.º 10 do artigo 25º e no n.º 6 do artigo 27º.

Artigo 30º
ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

No prazo de 30 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprovará, nos termos das suas competências próprias desta lei, o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística, previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21º.

Artigo 31º
PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Até à data da entrada em vigor do Estatuto Orgânico do INE previsto no artigo anterior, mantém-se em funções o actual Instituto Nacional de Estatística e Censos.

Artigo 32º
VIGÊNCIA

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado em ___ de _____ de 200_ - O Presidente da Assembleia Nacional Popular,

Promulgado em ___ de _____ de 200_.

Publique-se.

O Presidente da República,

III- PROJECTO DE REGULAMENTO DA LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

1- FUNDAMENTO E OBJECTIVO

O projecto de Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional prevê no seu artigo 29º: “No prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprovará e publicará o respectivo Regulamento, atento, nomeadamente, o disposto no n.º 2 do artigo 24º, no n.º 10 do artigo 25º e no n.º 6 do artigo 27º”, que preceituam:

- **Artigo 24º, n.º 2:** *As formalidades a seguir nos pedidos de autorização para realização de inquéritos ou outras operações estatísticas a que se refere o n.º 1, são fixadas em normas regulamentares em conformidade com o disposto no artigo 29º. [Referindo o n.º 1 citado neste preceito: Nenhum serviço do Estado ou das autarquias locais, ou outra entidade pública, ou com funções de interesse público, pode realizar quaisquer inquéritos ou outras operações estatísticas sem prévia autorização do Instituto Nacional de Estatística na sua qualidade de órgão central de produção de estatísticas oficiais do SEN];*
- **Artigo 25º, n.º 10:** *As formalidades a seguir na recolha directa coerciva de dados estatísticos, são fixadas em normas regulamentares em conformidade com o disposto no artigo 29º;*
- **Artigo 27º, n.º 6:** *Os procedimentos a seguir nos processos de transgressão estatística, são fixados em normas regulamentares em conformidade com o disposto no artigo 29º.*

Assim, impõe-se ao Governo legislar sobre estas matérias para regulamentar a Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, visando a boa aplicação da mesma, considerando-se que a fórmula adequada para legislar é a de Decreto-Lei.

2- PROJECTO DE REGULAMENTO

DECRETO-LEI N.º __/200_
de __ de _____

REGULAMENTO DA LEI N.º __/200_, LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

Com a aprovação pela Assembleia Nacional Popular da Lei n.º __/200_, de __de _____, foi criado o Sistema Estatístico Nacional, tendo sido dado o primeiro passo da reforma do aparelho estatístico nacional visando proporcionar as condições de base institucional que possibilitem uma resposta progressiva às novas e prementes necessidades de informação estatística oficial decorrentes das transformações políticas, económicas e sociais operadas no País.

Na verdade, estas transformações, no tocante à implantação progressiva do modelo de economia de mercado, vieram potenciar a importância da informação estatística oficial enquanto instrumento indispensável e insubstituível para a planificação, a gestão macro-económica e financeira e para a tomada de decisões de âmbito nacional, regional e local, tanto no sector público como no sector privado e cooperativo, bem como no domínio da investigação.

Acresce que a informação estatística oficial constitui também uma componente essencial tanto do tecido das sociedades modernas como da sua identidade cultural e nacional, sem esquecer que dá um contributo decisivo para o reforço e consolidação da democracia.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º __/200_, de __ de _____, atento o seu artigo 14º, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 100º da Constituição, o Conselho de Ministros aprova o presente Decreto-Lei com o Regulamento da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional.

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL
Secção I
DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL
Artigo 1º
ÓRGÃOS

Nos termos do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º __/200_, de __ de _____, são órgãos do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEN:

- a) O Conselho Superior de Estatística, abreviadamente designado CSE;
- b) O Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE;
- c) Os Órgãos Delegados do INE, abreviadamente designados OD.

Secção II
DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

Artigo 2º
NOMEAÇÃO DOS VOGAIS

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º __/200_, os vogais do CSE são nomeados por despacho do Ministro de Tutela do SEN, sob proposta dos Ministros e entidades respectivos, devendo o despacho de nomeação designar igualmente os vogais suplentes, em número de um por cada entidade, que suprem as ausências e impedimentos dos respectivos vogais efectivos.

2. O Presidente do INE, quando no exercício das funções de vice-presidente do CSE nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19º da Lei n.º __/200_, é substituído nas funções de vogal representante do INE pelo seu substituto legal.

Artigo 3º
FUNCIONAMENTO

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 6º da Lei n.º __/200_, o CSE pode reunir em plenário ou em secções especializadas, permanentes ou eventuais, consoante as matérias a tratar, nos termos do presente Regulamento e dos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 20º da Lei n.º __/200_, o CSE reúne-se em sessão plenária ordinariamente uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que for necessário, por proposta do INE e convocatória do Presidente, com envio da respectiva ordem de trabalhos.

3. As deliberações do CSE revestem a forma de:

- a) *Resoluções*, quanto às suas competências previstas nas alíneas a), b), d), e), f), g), h) e j) do n.º 1 do artigo 22º da Lei n.º __/200_;
- b) *Recomendações*, quanto às suas competências previstas nas alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 22º da Lei n.º __/200_.

4. As deliberações do CSE tomadas no exercício das suas competências previstas nas alíneas a) e b) quanto a resoluções e na alínea c) quanto a recomendações, referidas no número anterior, são vinculativas sendo publicadas no *Boletim Oficial*.

5. Os encargos com o funcionamento do CSE e das suas secções são suportados por conta de dotação inscrita para o efeito no orçamento do INE.

Secção III
DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Artigo 4º
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 21º da Lei n.º __/200_, compete ao INE enquanto órgão central de produção de estatísticas oficiais do SEN, a coordenação, concepção, recolha, apuramento, análise e difusão da informação estatística oficial de interesse nacional.

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 22º da Lei n.º __/200_, ao INE são cometidas as seguintes atribuições:

- a) Coordenação, concepção, recolha, apuramento, análise e difusão dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido pelo Governo nos termos do plano anual da actividade estatística do SEN aprovado pelo Ministro de Tutela do SEN tendo em conta o disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 21º da supracitada lei;
- b) Sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior, recolha, apuramento e difusão de outros dados estatísticos que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, as necessidades específicas de utilizadores estatísticos públicos e privados, cuja satisfação seja por eles especialmente solicitada ao INE.

3. As competências específicas do INE para o exercício das suas atribuições, referidas no número anterior, são fixadas no seu Estatuto Orgânico a aprovar nos termos do artigo 30º da Lei n.º __/200_.

Artigo 5º

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO INE

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 23º da Lei n.º __/200_, para a prossecução das suas atribuições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, o INE pode delegar funções oficiais de recolha, apuramento e difusão de dados estatísticos oficiais noutros serviços públicos que serão designados Órgãos Delegados do INE nos termos da alínea c) do artigo 1º do presente decreto-lei.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 16º da Lei n.º __/200_, os OD, no exercício das suas competências estatísticas oficiais, ficam sujeitos aos princípios que regem a actividade estatística oficial do SEN: *autoridade estatística, segredo estatístico, autonomia técnica, imparcialidade, transparência, fiabilidade, pertinência, coordenação estatística e acessibilidade estatística*, tal qual se encontram definidos nos artigos 6º a 14º daquela lei.

3. Os OD ficam obrigados a apresentar anualmente ao INE os respectivos projectos dos planos anuais das actividades estatísticas delegadas e os correspondentes relatórios de execução para, conjuntamente com os projectos de plano e relatório do INE, permitirem a elaboração do plano e relatório do SEN, a serem apresentados ao CSE para parecer e posterior aprovação do Ministro de Tutela do SEN, nos termos, respectivamente das alíneas e) e f) do artigo 18º da Lei n.º __/200_.

CAPÍTULO II

REALIZAÇÃO DE INQUÉRITOS ESTATÍSTICOS POR OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS

Secção IV AUTORIZAÇÃO

Artigo 6º AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Nos termos do artigo 24º da Lei n.º __/200_, nenhum serviço do Estado ou das autarquias locais, ou outra entidade pública ou com funções de interesse público, incluindo os OD, pode realizar quaisquer inquéritos estatísticos sem prévia autorização do INE na sua qualidade de órgão central de produção de estatísticas oficiais do SEN.

Secção VI FORMALIDADES

Artigo 7º PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE INQUÉRITOS ESTATÍSTICOS

1. Nos termos dos n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º __/200_, os serviços ou entidades previstos no artigo anterior, que queiram realizar um inquérito estatístico, têm de formular ao Presidente do INE o respectivo pedido por escrito.

2. Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 24º da Lei n.º __/200_, as formalidades a seguir nos pedidos referidos no número anterior são as referidas nos n.ºs 3 a 11 seguintes.

3. O pedido a formular por escrito ao INE, será acompanhado das seguintes informações:

- a) A justificação da necessidade da realização do inquérito estatístico e os seus objectivos;
- b) Um exemplar do projecto de questionário para recolha dos dados estatísticos de base, acompanhado das respectivas instruções de preenchimento, e do manual de instruções dos agentes de recolha no caso desta ser realizada directamente através de entrevista;
- c) O programa da realização do inquérito donde conste as informações constantes no n.º 4.

4. O programa da realização do inquérito referido na alínea c) do número anterior conterá as seguintes informações:

- a) O tipo de inquérito indicando se se trata de inquirição exaustiva ou por amostragem, neste caso descrevendo a metodologia adoptada para a definição da amostra, para a inferência dos resultados pretendidos e para o cálculo dos erros técnicos de amostragem;
- b) Qual o ficheiro das unidades estatísticas a inquirir utilizado, indicando a entidade responsável pelo mesmo;
- c) O processo material da recolha dos dados individuais, no caso de recolha directa através de entrevista, o tipo de agentes de recolha a utilizar e a formação recebida;
- d) O método utilizado para o tratamento das não-respostas;
- e) As especificações para o controle de qualidade dos dados recolhidos, quer o efectuado manualmente quer o efectuado informaticamente;

- f) Os quadros de apuramentos dos resultados pretendidos, indicando as especificações para o seu cálculo a partir das variáveis inquiridas, e a forma da sua difusão;
- g) As nomenclaturas, classificações e códigos estatísticos a utilizar, designadamente quanto às unidades estatísticas a inquirir, à base geográfica, à base sectorial de actividade, aos produtos, às mercadorias, aos serviços, às profissões e às doenças e causas de morte;
- h) O calendário da execução das diferentes fases de realização do inquérito, nomeadamente a recolha, o processamento dos dados individuais, o apuramento dos resultados e a sua publicação, bem como o respectivo suporte a utilizar.

5. Sempre que os pedidos de realização de inquéritos não venham instruídos com as informações referidas nos n.ºs 3 e 4, o INE solicitará as informações em falta, ou a prestação dos esclarecimentos considerados necessários, com vista à sua correcta apreciação.

6. Cabe ao Presidente do INE, por despacho, proferir no prazo de trinta dias a decisão sobre os pedidos de realização de inquéritos, cuja contagem é interrompida, quando ocorram as situações previstas no número anterior, até ao recebimento das respectivas informações ou esclarecimentos.

7. O despacho referido no n.º 6 é sempre fundamentado, devendo o Presidente do INE:

- a) Recusar o pedido sempre que o respectivo inquérito constitua uma duplicação de outro já efectuado por um órgão produtor de estatísticas do SEN ou por outra entidade pública;
- b) Propor as alterações que se mostrem convenientes do ponto de vista técnico-científico, fazendo depender a autorização da introdução das mesmas.

8. Dos despachos de recusa do Presidente do INE cabe recurso para o Ministro de Tutela do SEN.

9. Os despachos que concedam a autorização pedida são comunicados às respectivas entidades, mencionando:

- a) O número de registo do inquérito, que é atribuído por numeração sequencial dentro de cada ano;
- b) O período de validade do registo, que nunca pode ser superior a dois anos, prorrogável a pedido da entidade interessada;
- c) A obrigatoriedade de inserção nos respectivos questionários da menção de que o inquérito foi autorizado pelo INE, com indicação do respectivo número de registo e do período de validade, bem como de que se trata de inquérito realizado por entidade não pertencente ao SEN, ou por OD, neste caso com indicação de que se trata de inquérito de resposta obrigatória nos termos do princípio da autoridade estatística previsto no artigo 6º da Lei n.º __/200_.

10. As entidades a quem for concedida autorização para a realização de inquéritos estatísticos, ficam obrigadas a remeter ao INE, o mais tardar até 60 dias antes de iniciar a respectiva recolha, dois exemplares dos questionários aprovados, na sua versão final impressa, aonde deve constar no canto superior esquerdo da primeira página as menções referidas na alínea c) do número anterior.

11. As entidades que realizarem inquéritos estatísticos em contravenção do disposto no artigo 6º e no presente artigo, incorrem em transgressão estatística grave passível de multa a aplicar nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11º e no artigo 12º, com as adaptações devidas.

CAPÍTULO III DA RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS E DAS TRANSGRESSÕES ESTATÍSTICAS

Secção VI RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS

Artigo 8º NOÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 25º da Lei n.º __/200_, por recolha directa coerciva de dados entende-se a recolha de dados estatísticos individuais junto das unidades estatísticas inquiridas, através de entrevista conduzida por funcionários ou agentes devidamente credenciados para o efeito, sempre que:

- a) Não forem fornecidos dentro dos prazos fixados;
- b) For considerado necessário verificar a exactidão dos mesmos.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 25º da Lei n.º __/200_, sempre que os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN tenham necessidade de recorrer ao mecanismo da recolha directa coerciva para o cabal desempenho das suas funções estatísticas oficiais solicitarão a respectiva autorização ao Presidente do INE, apresentando-lhe a necessária participação utilizando o modelo de impresso constante no Anexo 1 do presente decreto-lei e dele fazendo parte integrante.

3. Nos termos do n.º 10 do artigo 25º da Lei n.º __/200__, as formalidades a seguir na recolha directa coerciva são as enunciadas nos artigos 9º e 10º seguintes.

Artigo 9º
PROCEDIMENTOS

1. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, e pretendendo-se o recurso à recolha directa coerciva de dados, cabe ao Presidente do INE, com poderes de delegação, ordenar tal recolha, através de notificação à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer os dados necessários, com indicação:

- a) Das razões da recolha directa coerciva;
- b) Da natureza dos dados estatísticos a recolher;
- c) Dos funcionários ou agentes encarregados da diligência;
- d) Da natureza dos encargos a suportar pelo infractor nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10º;
- e) Do dia e hora do início da recolha.

2. A notificação referida no número anterior é efectuada por carta registada com aviso de recepção ou entregue por protocolo, utilizando para o efeito o modelo de impresso constante no Anexo 2 do presente decreto-lei e dele fazendo parte integrante.

3. Se não for devolvido o aviso de recepção ou se a carta vier devolvida sem nenhuma indicação ou com nota de ser desconhecido o destinatário ou dele se não saber, ou se a notificação não for aceite por protocolo, o Presidente do INE solicitará à autoridade policial competente a entrega da notificação.

4. A notificação considera-se feita à própria pessoa sempre que o aviso de recepção ou o protocolo de envio tenha sido assinado por familiar ou empregado ou funcionário da pessoa a notificar.

5. Os funcionários ou agentes encarregados da recolha directa coerciva receberão guias credenciais para a realização da diligência e apresentar-se-ão no serviço, escritório ou residência onde a mesma deva ter lugar, consoante os casos, no dia e hora designados para o seu início.

6. Se a diligência não se puder iniciar no dia e hora designados por os funcionários ou agentes dela encarregados não poderem comparecer em virtude de caso de força maior, será solicitada nova notificação para, em novo dia e hora, se proceder à diligência.

7. Findos os trabalhos da recolha directa coerciva, devem os funcionários ou agentes respectivos apresentar superiormente os dados estatísticos recolhidos, com a respectiva Nota das Despesas efectuadas, bem como entregando o respectivo montante cobrado quando pago voluntariamente ou, não sendo o caso, propondo a posterior cobrança coerciva nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 10º.

Artigo 10º
ENCARGOS COM A RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS

1. Nos termos do n.º 7 do artigo 25º da Lei n.º __/200__, as pessoas ou as entidades a quem incumbe fornecer os dados estatísticos pretendidos são responsáveis pelas despesas a que a recolha directa coerciva der lugar, salvo se esta se tiver destinado a verificar a exactidão de dados já fornecidos anteriormente e não se tiver apurado a sua inexactidão.

2. Nos termos do n.º 8 do artigo 25º da Lei n.º __/200__, a importância a cobrar pela recolha directa coerciva de dados, nunca sendo inferior a **15.000 FCFA**, compreende:

- a) As despesas de transporte dos funcionários ou agentes encarregados da recolha;
- b) O triplo dos vencimentos dos mesmos funcionários ou agentes relativamente ao tempo gasto na recolha;
- c) Quaisquer outras despesas documentadas provocadas pela diligência.

3. Se a obrigação de fornecer os dados estatísticos pretendidos com a recolha directa coerciva recair sobre duas ou mais pessoas, são elas solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias devidas.

4. Tratando-se de serviços públicos ou entidades com funções de interesse público, a responsabilidade recai, pessoal e solidariamente, sobre os seus dirigentes.

5. As importâncias devidas pela recolha directa coerciva de dados estatísticos, são pagas pelos responsáveis aos funcionários ou agentes encarregados da recolha finda a mesma, para o que estes elaboram e apresentam o competente recibo da Nota das Despesas efectuadas utilizando para o efeito o modelo de impresso constante no Anexo 3 do presente decreto-lei e dele fazendo parte integrante.

6. As importâncias devidas que não forem voluntariamente pagas pelos responsáveis nos termos do número anterior, são cobradas coercivamente através do Tribunal de 1ª Instância das Contribuições e Impostos utilizando para o efeito o modelo de impresso constante no Anexo 4 do presente decreto-lei e dele fazendo parte integrante, constituindo título executivo:

- a) A notificação determinando a recolha directa coerciva;
- b) O recibo passado pelos funcionários ou agentes encarregados da recolha, com o montante a pagar pelo infractor.

Secção VII **TRANSgressões Estatísticas**

Artigo 11º NOÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Nos termos do artigo 26º da Lei n.º __/200__, constitui transgressão estatística:

- a) O não fornecimento aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN dos dados estatísticos solicitados nos prazos por eles fixados;
- b) O fornecimento de dados estatísticos, solicitados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, de forma inexacta, insuficiente, susceptível de induzir em erro, ou em moldes diferentes dos que forem por eles definidos;
- c) Oposição das unidades estatísticas inquiridas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN às diligências dos seus funcionários ou agentes com vista à recolha directa coerciva.

2. Nos termos do artigo 27º da Lei n.º __/200__, as transgressões estatísticas previstas no número anterior são passíveis de multa de **5 000 a 1 000 000 FCFA**, cujo montante é graduado segundo a gravidade da transgressão, o nível económico do infractor e as circunstâncias em que ocorrer a falta, sendo aqueles limites inferior e superior, bem como o montante referido no n.º 8 do artigo 25º da mesma lei, automaticamente actualizados em cada ano com base na taxa anual da evolução no ano anterior do *Índice de Preços no Consumidor* calculado e publicado pelo INE.

3. Sempre que os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN tenham necessidade de recorrer ao mecanismo da instauração de processos de transgressão estatística para o cabal desempenho das suas funções estatísticas oficiais solicitarão a respectiva instauração ao Presidente do INE, apresentando-lhe a necessária participação.

4. Nos termos do n.º 6 do artigo 27º da Lei n.º __/200__, os procedimentos a seguir nos processos de transgressão estatística são os enunciados nos artigos 12º e 13º seguintes.

Artigo 12º PROCEDIMENTOS

1. Conhecida a prática de uma transgressão estatística prevista no n.º 1 do artigo anterior, cabe ao responsável pelo órgão produtor de estatísticas oficiais do SEN, aonde tiver sido detectada a transgressão, efectuar a devida participação ao Presidente do INE para decisão de instauração do competente processo ao infractor utilizando para o efeito o modelo de impresso constante no Anexo 5 do presente decreto-lei e dele fazendo parte integrante.

2. Decidida a instauração de processo de transgressão estatística, é notificado o respectivo arguido utilizando para o efeito o modelo de impresso constante no Anexo 6 do presente decreto-lei e dele fazendo parte integrante, com indicação:

- a) Da infracção cometida;
- b) Do montante da multa aplicável;
- c) Do prazo de 15 dias a contar da data da notificação para apresentar, querendo, a sua defesa;
- d) Da informação de que o pagamento da multa não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação estatística infringida.

3. Recebida a defesa do transgressor, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, é o processo submetido a julgamento do Presidente do INE utilizando para o efeito o modelo de impresso constante no Anexo 7 do presente decreto-lei e dele fazendo parte integrante.

4. A decisão do julgamento é notificada ao transgressor utilizando para o efeito o modelo de impresso constante no Anexo 8 do presente decreto-lei e dele fazendo parte integrante, com a indicação:

- a) De que o processo foi arquivado ou do montante da multa aplicada;

- b) De que, no caso de ter sido aplicada multa, poderá, querendo, recorrer para o Ministro de Tutela no prazo de 10 dias contados da data da notificação;
- c) Da informação de que o pagamento da multa, no caso desta ter sido aplicada, não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação estatística infringida.

5. Sendo interposto recurso é o mesmo submetido à decisão do Ministro de Tutela utilizando para o efeito o modelo de impresso constante no Anexo 9 do presente decreto-lei e dele fazendo parte integrante.

6. A decisão do recurso é notificada ao transgressor utilizando para o efeito o modelo de impresso constante no Anexo 10 do presente decreto-lei e dele fazendo parte integrante, com a indicação:

- a) De que a multa aplicada em julgamento foi anulada, reduzida, mantida ou agravada, consoante o caso;
- b) Da informação de que o pagamento da multa, no caso de esta ter sido aplicada, não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação estatística infringida.

7. Não sendo interposto recurso para o Ministro de Tutela do SEN, ou tendo a decisão deste mantido, reduzido ou agravado a multa aplicada, proceder-se-à à cobrança do seu quantitativo através de notificação aos infractores utilizando para o modelo de impresso referido no n.º 6.

8. As importâncias devidas pelas multas aplicadas são pagas no Instituto Nacional de Estatística no prazo de cinco dias contados da data da recepção da notificação da respectiva multa.

9. As importâncias devidas que não forem voluntariamente pagas pelos responsáveis nos termos do número anterior, são cobradas coercivamente através do Tribunal de 1ª Instância das Contribuições e Impostos utilizando para o efeito o modelo de impresso constante no Anexo 11 do presente decreto-lei e dele fazendo parte integrante, constituindo título executivo:

- a) A notificação determinando a instauração do processo;
- b) A decisão de aplicação da multa;
- c) A guia de multa com o montante a pagar pelo infractor.

10. É aplicável à notificação ordenada nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 9º.

Artigo 13º
MULTAS

1. São punidas com multa de **5 000 a 500 000 FCFA** as transgressões:

- a) Preenchimento incompleto de questionários estatísticos;
- b) Inobservância de norma ou instrução expressa de notação estatística constante nos questionários;
- c) Não cumprimento dos prazos fixados para a devolução dos questionários estatísticos devidamente preenchidos.

2. São punidas com multas de **500 001 a 1 000 000 FCFA** as transgressões:

- a) Não fornecimento de dados estatísticos pedidos;
- b) Fornecimento de dados estatísticos inexactos;
- c) Expressa denegação de informações.

3. Considera-se expressa denegação de informações a recusa, por parte do destinatário, de receber documentos enviados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, sob registo do correio e com aviso de recepção, ou através de protocolo.

4. Nos termos do n.º 2 do artigo 11º, as multas são graduadas segundo a gravidade das infracções cometidas, atendendo-se especialmente às seguintes circunstâncias:

- a) Ter o transgressor sido avisado por escrito de que se encontrava em falta;
- b) Falta de resposta aos officios enviados;
- c) Importância da actividade desenvolvida pelo transgressor;
- d) Ter o transgressor a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública;
- e) Importância dos dados estatísticos não fornecidos relativamente ao conjunto dos a prestar;
- f) Ter a infracção concorrido para impedir ou atrasar qualquer divulgação ou publicação de estatísticas oficiais.

5. No caso de reincidência, o quantitativo da multa é o dobro da anteriormente aplicada, ainda que exceda o limite máximo fixado no n.º 2 do artigo 11º.

6. Verifica-se reincidência sempre que, no prazo de dois anos, a contar da data da condenação definitiva, o arguido pratique outra transgressão estatística.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º
NORMA REVOGATÓRIA

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 15º
VIGÊNCIA

O presente Decreto-Lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em ___ de _____ de 200_ - O Primeiro-Ministro,

Promulgado em ___ de _____ de 200_.

Publique-se.

O Presidente da República,

ANEXO 1

(n.º 2 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º __/__, de __ de _____)

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS
PARTICIPAÇÃO E DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE DO INE

(_____)

Data: __/__/__

PROCESSO N.º: _____/200_

Exm.º Senhor

Presidente do Instituto Nacional de Estatística
BISSAU

1. Participo a V. Exa que *(Designação da entidade inquirida)* _____,
residente em _____,
(Descrição da infracção estatística cometida fundamento da Participação) _____
_____.

2. Assim, ao abrigo da alínea __) do n.º 1 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º __/200., de __ de _____, que aprovou o *Regulamento da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional*, e nos termos do n.º 2 daquele artigo, proponho a V. Ex.ª que seja realizada uma Recolha Directa Coerciva contra a referida entidade, visando: *(Descrição dos objectivos da recolha)* _____

_____.

3. Para o caso de V. Ex.ª despachar favoravelmente a presente Participação, nos termos do n.º 1 do artigo 9º do supracitado Decreto-Lei junto em anexo a respectiva Notificação ao infractor, devidamente preenchida, a fim de que V. Ex.ª se digne assiná-la.

_____, __ de _____ de _____

O RESPONSÁVEL PELA PARTICIPAÇÃO

(Nome): _____

(Funções): _____

(Entidade): _____

ANEXO 2

(n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º __/__, de __ de _____)

REPUBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS
NOTIFICAÇÃO

PROCESSO N.º: ____/200_

Exm.º Senhor

Ao abrigo da alínea __) do n.º 1 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____, que aprovou o Regulamento da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, por (Descrição da infracção estatística cometida fundamento da Recolha Directa Coerciva) _____, nos termos do n.º 1 do artigo 9º do supracitado Decreto-Lei, notifico V. Ex.ª de que no próximo dia __ de _____ de 200_, pelas ____ horas, os funcionários _____ e _____, se deslocarão, devidamente credenciados, à morada em referência para proceder a uma Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos visando: (Descrição do objectivo da Recolha Directa Coerciva) _____

Informo V. Ex.ª que:

- a) Nos termos do artigo 25º da Lei n.º __/200_, de __ de _____, que aprovou as Bases do Sistema Estatístico Nacional, é obrigatório o fornecimento dos dados estatísticos solicitados pelos funcionários credenciados para esta recolha directa coerciva, bem como a exibição dos livros e documentos pertinentes por eles solicitados, sob pena de incorrer nas penas aplicáveis aos crimes de desobediência no caso de recusar aquela exibição, e de falsas declarações no caso da falsidade dos dados fornecidos;
- b) Nos termos dos artigos 25º e 26º da supracitada Lei, quem se opuser às diligências dos funcionários e agentes com vista à recolha directa coerciva incorre em processo de transgressão estatística punível com multa de **5.000 a 1.000.000 FCFA**.

Nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____, fica V. Ex.ª obrigado ao pagamento das despesas a que a recolha directa coerciva der lugar, as quais, não sendo nunca inferiores a **15.000 FCFA**, compreendem:

- a) As despesas de transporte dos funcionários encarregados da recolha;
- b) O triplo dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha;
- a) Quaisquer outras despesas documentadas provocadas pela diligência.

Nos termos do n.º 6 do artigo 10º do supracitado Decreto-Lei, caso V. Ex.ª não pague voluntariamente a quantia devida pela mesma, contra a apresentação da competente Nota de Despesas passada pelos respectivos funcionários no final da recolha, será a mesma executada através do Tribunal de 1ª Instância das Contribuições e Impostos.

Bissau, __ de _____ de _____

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

(.....)

(A ser assinada no caso de entrega protocolada)

Nos termos do n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____, certifico que em __/__/__ notifiquei por protocolo o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento, e como fica ciente vai assinar comigo.

O FUNCIONÁRIO

O NOTIFICADO

ANEXO 3

(n.º 5 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º __/__, de __ de _____)

REPUBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS
NOTA DE DESPESAS

PROCESSO N.º: _____/200_

Nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____, que aprovou o *Regulamento da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional*, pela Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos efectuada em __/__/__, junto de: _____, residente em, _____, pelos funcionários: _____ e _____, a que se refere a Notificação junta em anexo, é devido por aquela entidade o pagamento de _____ FCFA, correspondente às seguintes despesas:

a) Despesas de transporte	FCFA
b) Triplo do vencimento relativamente ao tempo de ____ horas e ____ minutos gasto na recolha:	
- Do 1º Funcionário, cujo vencimento horário é _____ FCFA	FCFA
- Do 2º Funcionário, cujo vencimento horário é _____ FCFA	FCFA
c) Outras despesas provocadas pela recolha, documentadas em Anexo	FCFA
TOTAL.	FCFA

Apresentada que foi à entidade objecto da respectiva Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos a presente Nota de Despesas:

1- As mesmas foram pagas

2- Foi recusado o pagamento

_____, ____ de _____ de _____

PELA ENTIDADE OBJECTO DA RECOLHA

OS FUNCIONÁRIOS ENCARREGADOS DA RECOLHA

Nome: _____

1º-Nome: _____

Funções: _____

Categoria: _____

2º-Nome: _____

Categoria: _____

ANEXO 4

(n.º 6 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º __/__, de __ de _____)

**REPUBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL**

PROCESSO N.º: _____/200_

Exm.º Senhor

Juiz do Tribunal de 1ª Instância das Contribuições e Impostos

BISSAU

N.º _____

Ref.ª _____

Data: __/__/__

ASSUNTO: REMESSA DE NOTA DE DESPESAS DEVIDAS POR RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS PARA EXECUÇÃO.

Nos termos do n.º 6 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____, que aprovou o *Regulamento da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional*, por não ter sido paga voluntariamente por (Designação da entidade objecto da recolha directa coerciva) residente em _____, a quantia devida pelas despesas efectuadas pelo(a) (INE ou outro Órgão Produtor do SEN, consoante o caso) _____, com a *recolha directa coerciva de dados estatísticos* que lhe foi movida em __/__/__, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª a respectiva *Nota de Despesas*, em duplicado, no montante de _____ FCFA, devidamente acompanhada da Notificação através da qual foi ordenada a respectiva recolha, solicitando se digne promover a devida **execução**.

Nos termos do n.º 9 do artigo 25º da Lei n.º __/200_, de __ de _____, que aprovou as *Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional*, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª que, uma vez cobrado o montante em causa, se digne determinar a transferência do mesmo para o Instituto Nacional de Estatística, bem como a devolução do duplicado da Nota de Despesas.

Com os meus melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

()

ANEXO 5

(n.º 1 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º __/__, de __ de _____)

**REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL**

**INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TRANSGRESSÃO ESTATÍSTICA
PARTICIPAÇÃO E DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO**

DESPACHO DO PRESIDENTE DO INE

(_____)
Data: __/__/__

PROCESSO N.º: ____/200_

Exm.º Senhor
Presidente do Instituto Nacional de Estatística
BISSAU

Participo a V. Exa que (*Designação da entidade inquirida*) _____,
residente em _____,
(*Descrição da transgressão estatística cometida fundamento da Participação*) _____

_____.

Assim, ao abrigo da alínea __) do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____, que aprovou o *Regulamento da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional*, e nos termos do n.º 1 do artigo 12º do mesmo Decreto-Lei, participo a V. Ex.ª a referida transgressão estatística para que seja instaurado o competente processo de transgressão estatística, a que corresponde a multa de _____ a _____ *FCFA*.

Para o caso de V. Ex.ª despachar favoravelmente a presente Participação, nos termos do supracitado artigo 12º junto em anexo a respectiva Notificação ao infractor, devidamente preenchida, a fim de que V. Ex.ª se digne assiná-la.

Bissau, __ de _____ de _____

O RESPONSÁVEL PELA PARTICIPAÇÃO

(Nome): _____

(Funções): _____

(Entidade): _____

ANEXO 6

(n.º 2 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º __/__, de __ de _____)

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

PROCESSO N.º : _____/200_

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TRANSGRESSÃO ESTATÍSTICA
NOTIFICAÇÃO

Exm.º Senhor:

Por (Descrição da transgressão estatística cometida)

incorreu V. Ex.ª na transgressão estatística prevista na alínea __) do n.º __ do artigo 13º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____, que aprovou o *Regulamento da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional*, punível com multa de _____ a _____ *FCFA*, pelo que lhe foi instaurado o presente processo de transgressão estatística.

Nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 13º do supracitado Decreto-Lei, tem V. Ex.ª **quinze dias**, a contar da data desta Notificação, para, querendo, aduzir a sua defesa com as provas que considerar necessárias.

Informo V. Ex.ª que o pagamento das multas aplicadas em processo de transgressão estatística não dispensa os transgressores de cumprir a obrigação estatística infringida.

Com os meus cumprimentos.

_____, __ de _____ de _____

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

(.....)

(A ser assinada no caso de entrega protocolada)

Nos termos do n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____, certifico que em __/__/__ notifiquei por protocolo o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento, e como fica ciente vai assinar comigo.

O FUNCIONÁRIO

O NOTIFICADO

ANEXO 7

(n.º 3 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º ___/___, de ___ de _____)

**REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL**

PROCESSO N.º: _____200_

**PROCESSO DE TRANSGRESSÃO ESTATÍSTICA
DECISÃO EM JULGAMENTO**

Exm.º Senhor

Presidente do Instituto Nacional de Estatística

BISSAU

Por (Descrição da transgressão estatística cometida _____)

incorreu (Designação da entidade transgressora _____),
residente em _____,

na transgressão estatística prevista na alínea ___ do n.º ___ do artigo 13º do Decreto-Lei n.º ___/200_, de .. de .., a que corresponde a multa de _____ a _____ FCFA, cujo poder de aplicação pertence a Vossa Excelência nos termos do n.º 3 do artigo 12º do supracitado Decreto-Lei, pelo que lhe foi instaurado o competente processo de transgressão estatística.

À mesma entidade foram instaurados nos últimos dois anos os seguintes Processos:

MÊS/ANO	PROCESSO (N.º)	DECISÃO DEFINITIVA		MÊS/ANO	PROCESSO (N.º)	DECISÃO DEFINITIVA	
		DATA	MULTA			DATA	MULTA
___/___	___/200_	___/___/___	_____FCFA	___/___	___/200_	___/___/___	_____FCFA
___/___	___/200_	___/___/___	_____FCFA	___/___	___/200_	___/___/___	_____FCFA

Nos termos do n.º 2 do artigo 12º do supracitado Decreto-Lei, notificado que foi o transgressor da infração estatística cometida, conforme Notificação em Anexo,

- Foi já cumprida a obrigação estatística infringida SIM NÃO

- Foram apresentadas alegações SIM NÃO (Em anexo)

_____, ___ de _____ de _____

O RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

(Nome): _____

(Funções): _____

(Entidade): _____

(Anexo-7: continuação)

JULGAMENTO

Decisão nos termos do n.º 3 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º __/200__, de __ de _____, que aprovou o *Regulamento da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional*:

Por *(Fundamento da decisão)*

1. Arquivo o processo

.....

2. Aplico a multa de _____ FCFA

Bissau, __ de _____ de _____

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

(.....)

ANEXO 8

(n.º 4 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º __/__, de __ de _____)

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

PROCESSO N.º: _____/200_

PROCESSO DE TRANSGRESSÃO ESTATÍSTICA
COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DE JULGAMENTO

Exm.º Senhor

=====

Ofício n.º _____

Ref.ª _____

Data: ___/___/___

Submetido que foi a Julgamento do Presidente do Instituto Nacional de Estatística o Processo acima referenciado, relativo à transgressão estatística cometida por V. Ex.ª e de que foi notificado em ___/___/___, nos termos do n.º 4 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____, que aprovou o *Regulamento da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional*, notifico V. Exa. de que:

1. Foi arquivado o Processo
.....

2. Foi aplicada a multa de FCFA
.....

[Os 2 parágrafo seguintes não são inseridos no caso do processo ter sido arquivado]

Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 12º do supracitado Decreto-Lei, desta decisão poderá V. Ex.ª recorrer para Sua Excelência o Ministro de (Tutela do INE), no prazo de **dez dias**, a contar da data da presente Notificação, alegando o que tiver por conveniente, recurso que deverá ser apresentado no Instituto Nacional de Estatística.

Caso V. Exa. não interponha recurso da multa agora aplicada, deverá pagar a multa no Instituto Nacional de Estatística no prazo de **quinze dias**, a contar da data da presente Notificação, sob pena de ser efectuada a sua cobrança coerciva através do competente Tribunal de 1ª Instância das Contribuições e Impostos.

Com os meus melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

(.....)

(A ser assinada no caso da entrega protocolada)

Nos termos do n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____, certifico que em ___/___/___ notifiquei por protocolo o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento, e como fica ciente vai assinar comigo

O FUNCIONÁRIO

O NOTIFICADO



ANEXO 9

(n.º 5 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º __/__, de __ de _____)

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

PROCESSO N.º: _____200_

PROCESSO DE TRANSGRESSÃO ESTATÍSTICA
DECISÃO EM RECURSO

Excelentíssimo Senhor

Ministro de (tutela do INE)

BISSAU

Por (*Descrição da transgressão estatística cometida* _____)

incorreu (*Designação da entidade transgressora* _____)

residente em _____

na transgressão estatística prevista na alínea __) do n.º __ do artigo 13º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____ que aprovou o *Regulamento da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional*, a que corresponde a multa de _____ a _____ FCFA, pelo que lhe instaurei o competente processo de transgressão estatística tendo-lhe aplicado a multa de _____ FCFA, nos termos do n.º 3 do artigo 12º do supracitado Decreto-Lei.

À mesma entidade foram instaurados nos últimos dois anos os seguintes Processos:

MÊS/ANO	PROCESSO (N.º)	DECISÃO DEFINITIVA		MÊS/ANO	PROCESSO (N.º)	DECISÃO DEFINITIVA	
		DATA	MULTA			DATA	MULTA
__/__	__/200_	__/__/__	_____FCFA	__/__	__/200_	__/__/__	_____FCFA
__/__	__/200_	__/__/__	_____FCFA	__/__	__/200_	__/__/__	_____FCFA

Notificado que foi o transgressor da multa por mim aplicada, conforme Notificação em Anexo, o mesmo interpôs Recurso para Vossa Excelência nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 12º do supracitado Decreto-Lei, que junto em Anexo, informando Vossa Excelência de que a **obrigação estatística infringida:**

1- Foi já cumprida

2- Ainda não foi cumprida

Bissau, __ de _____ de _____

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

(.....)

(Anexo-9: continuação)

RECURSO

Decisão nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei n.º __/200__, de __ de _____, que aprovou o *Regulamento da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional*:

Por (Fundamento da decisão)

1. Anulo a multa aplicada

2. Reduzo a multa para FCFA

3. Mantenho a multa aplicada

4. Agravo a multa para FCFA

Bissau, ___ de _____ de _____

O MINISTRO DE (Tutela do INE _____)

(.....)

ANEXO 10
(n.º 6 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º __/__, de __ de _____)

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

PROCESSO N.º: _____/200_

PROCESSO DE TRANSGRESSÃO ESTATÍSTICA
COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO

Exm.º Senhor

Ofício n.º _____
Ref.ª _____
Data: __/__/__

Submetido que foi a Sua Excelência o Ministro de *(tutela do INE)* _____, o Recurso interposto por V. Exa. relativamente ao Processo acima referenciado, relativo à transgressão estatística cometida por V. Ex.ª e de que foi notificado em __/__/__, nos termos do n.º 5 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____, que aprovou o *Regulamento da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional*, notifico V. Exa. de que:

- 1. Foi anulada a multa aplicada em Julgamento
- 2. Foi reduzida a multa aplicada em Julgamento para _____FCFA
.....
- 3. Foi mantida a multa aplicada em Julgamento
- 4. Foi agravada a multa aplicada em Julgamento para _____FCFA
.....

[o parágrafo seguinte não será inserido no caso da decisão ter sido de anulação da multa aplicada em Julgamento]

Nos termos do n.º 7 do artigo 12º do supracitado Decreto-Lei, tem V. Exa. **cinco dias**, contados da data da presente Notificação, para pagar no Instituto Nacional de Estatística o montante da multa aplicada, sob pena de ser efectuada a sua cobrança coerciva através do Tribunal de 1ª Instância das Contribuições e Impostos.

Com os meus melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

(.....)

(A ser assinada no caso da entrega protocolada)

Nos termos do n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____, certifico que em __/__/__ notifiquei por protocolo o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento, e como fica ciente vai assinar comigo

O FUNCIONÁRIO **O NOTIFICADO**



ANEXO 11

(n.º 9 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º __/__, de __ de _____)

REPUBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

PROCESSO N.º: _____/200_

Exm.º Senhor

Juiz do Tribunal de 1ª Instância das Contribuições e Impostos
BISSAU

N.º _____

Ref.ª _____

Data: __/__/__

ASSUNTO: REMESSA DE GUIA DE MULTA APLICADA EM PROCESSO DE TRANSGRESSÃO ESTATÍSTICA PARA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA LEI.

Nos termos do n.º 8 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º __/200_, de __ de _____, que aprovou o *Regulamento da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional*, por não ter sido paga voluntariamente por (*Designação da entidade transgressora* _____), residente em _____, a multa aplicada por (*Senhor Presidente do INE no caso de Julgamento, ou Sua Excelência O Ministro de tutela no caso de Recurso*) _____, em processo de transgressão estatística que lhe foi instaurado em __ de _____, de 200_, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª a respectiva *Guia de Multa*, em duplicado, no montante de _____ FCFA, devidamente acompanhada de fotocópia da Notificação através da qual foi instaurado o respectivo processo bem como das suas restantes peças, solicitando se digne promover a devida **execução nos termos da lei**.

Nos termos do n.º 4 do artigo 27º da Lei n.º __/200_, de __ de _____, que aprovou as *Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional*, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª que, uma vez cobrado o montante em causa, se digne determinar a transferência do mesmo para o Instituto Nacional de Estatística, bem como a devolução do duplicado da Guia de Multa.

Com os meus melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

()

IV- PROJECTO DE ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

1- PREMISSAS, PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS

CONSIDERANDO:

- A necessidade imperiosa de reestruturar o actual Instituto Nacional de Estatística e Censos (INEC) enquanto órgão executivo central do proposto Sistema Estatístico Nacional (SEN), quer para a produção e difusão de informação estatística oficial, quer para a coordenação estatística [técnica e de objectivos] do SEN, com a natureza de instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, de molde a fazer vigorar uma nova organização que melhor se adequa à estratégia de desenvolvimento proposta para o SEN, ao mesmo tempo que se procura implantar um modelo de gestão cada vez mais racional dos meios disponíveis;
- A necessidade imperiosa do Governo atribuir à Estatística uma atenção muito particular, designadamente quanto à afectação de recursos humanos com uma competência estatística de nível universitário ou, pelo menos, com uma competência, do mesmo nível, em área de conhecimento com uma componente de formação em estatística, de preferência a economia;
- Que a estrutura orgânica do INEC não tem qualquer possibilidade prática de funcionamento, em virtude de um défice de competência técnica, tanto em Estatística como em Gestão, dificultando extraordinariamente tanto uma acrescida funcionalidade e lógica operacional como o avanço no sentido de maior simplicidade;
- Que, quanto aos recursos humanos, o problema real do INEC se situa claramente a nível da qualidade e não da quantidade;
- A necessidade do novo Instituto Nacional de Estatística favorecer e estimular o relacionamento interno entre as suas diferentes unidades orgânicas, evitando que as evidentes vantagens da especialização sejam subvertidas pelos riscos da estancuidade, em vez de serem potenciadas pela convergência concertada e pela sistematização integradora;
- Que a produtividade do INEC não podia deixar de ser até aqui de um nível muito baixo, devido, para além do reduzido nível dos salários que o País pode actualmente praticar na Administração Pública, aos problemas atrás referidos, em que tem sobressaído ao longo dos anos uma notória incapacidade de gestão;

Propõem-se os seguintes PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ORGANIZAÇÃO, GESTÃO e FUNCIONAMENTO para o novo Instituto Nacional de Estatística (INE):

- 1- Perspectivar a actividade do ponto de vista das necessidades dos utilizadores da informação estatística oficial, estabelecendo com eles um relacionamento de auscultação permanente das suas necessidades;
- 2- Estabelecer com os fornecedores dos dados estatísticos de base [as unidades estatísticas inquiridas] um relacionamento que os leve a colaborar activamente no fornecimento dos dados solicitados através dos inquéritos realizados, com qualidade e dentro dos prazos fixados;
- 3- Produzir e difundir as estatísticas tendo presente o princípio da relação custo/benefício, ou seja, o melhor resultado ao mais baixo custo possível para o Orçamento Geral do Estado;
- 4- Reforçar a capacidade de coordenação estatística do SEN e apostar decisivamente no bom funcionamento do Conselho Superior de Estatística, o que dependerá da iniciativa do INE, assumindo o papel de principal agente catalizador e dinamizador do Conselho;
- 5- Fomentar, sem receio, o diálogo com todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, bem como com as unidades estatísticas inquiridas [em particular com as empresas e com as respectivas associações e confederações] e com os utilizadores;
- 6- Incrementar a função de difusão da informação estatística oficial em suporte papel numa primeira fase, e numa segunda fase em suporte informático;
- 7- Promover gradual e progressivamente uma política de comercialização da informação estatística oficial, sem perder de vista as responsabilidades advenientes do estatuto de prestador de um serviço público, cujas receitas geradas serão afectas e utilizadas nos termos previstos na Lei de Bases do SEN, no seu Regulamento e no Estatuto Orgânico do INE;
- 8- Dar uma atenção particular ao desenvolvimento articulado da cooperação [bilateral e multilateral], com ênfase especial no domínio da formação em estatística, informática e gestão;
- 9- Acordar o maior empenho da gestão [de topo e intermédia] no planeamento rigoroso das actividades e projectos bem como no respectivo acompanhamento, controle de execução e consequente avaliação de resultados, para o que se torna indispensável a produção regular de uma bateria de indicadores de gestão;

- 10- Atribuir 1ª prioridade à descentralização regional [desconcentração] do INE através da criação de Delegações Regionais nas Regiões com tecido demográfico e económico mais importante;
- 11- Atribuir 1ª prioridade à formação do pessoal, tanto do INE como dos seus Órgãos Delegados, que assente numa estratégia baseada nas seguintes linhas de acção:
- Incrementar a formação de nível superior universitário em Estatística, designadamente com maior recurso ao ISEGI;
 - Incrementar a formação de nível médio em estatística, que privilegie a formação local;
 - Executar localmente um plano de formação durante o emprego, de nível *básico* em *estatística e informática*;
- 12- Adoptar um estilo de gestão de “tipo empresarial”, único propiciador da criação e consolidação duma "cultura organizacional" que favoreça o robustecimento do espírito de corpo e a unidade institucional do INE, e que leve toda a estrutura orgânica a empenhar-se activamente na realização dos objectivos estratégicos na base de um planeamento operacional pautado por critérios de exigência do desempenho profissional e da sua avaliação, tudo posto ao serviço de um nível crescente da qualidade da produção e da difusão das estatísticas;
- 13- Elegar como áreas estratégicas [médio/longo prazo] para desenvolver a produção e difusão de informação estatística oficial:
- Criar um ficheiro nacional de unidades estatísticas [de empresas e estabelecimentos] que possibilite a realização dos inquéritos [exaustivos e por amostragem] e o respectivo controle de respostas, utilizando como fonte privilegiada a fiscal;
 - Adoptar um sistema integrado de nomenclaturas estatísticas, em particular de actividades, produtos e serviços, tomando como base de referência para adaptação à realidade nacional as utilizadas pelos Países de Língua Portuguesa, designadamente Portugal, desde que integradas nas nomenclaturas recomendadas internacionalmente, em particular pela ONU, pela superação dos obstáculos linguísticos que proporcionam;
 - Criar progressivamente uma efectiva capacidade de produção anual das Contas Nacionais, pela adopção do Sistema de Contabilidade Nacional das Nações Unidas (SCN) versão 1993 [que existe em português] como instrumento técnico primordial de coordenação estatística para a produção das estatísticas sectoriais económicas e financeiras de base;
 - Melhorar a capacidade de produção e difusão das Estatísticas Agrícolas em estreita articulação com o Departamento de Estatística do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, como um passo estratégico para aumentar o grau de cobertura das Contas Nacionais, considerando a importância do peso do sector no PIB;
 - Melhorar a capacidade de produção e difusão das Estatísticas das Pescas em estreita articulação com o Departamento de Estatística do Centro de Investigação Pesqueira Aplicada, para igualmente aumentar o grau de cobertura das Contas Nacionais, uma vez que o Sector tem também um peso muito importante no PIB;
 - Conceber e realizar um inquérito anual harmonizado às empresas de todos os sectores, como fonte fundamental das necessidades das Contas Nacionais;
 - Desenvolver as estatísticas do comércio externo, beneficiando do programa SYDONIA [programa de informatização do Despacho Aduaneiro] já instalado nas Alfândegas e do EUROTRACE [programa informático da União Europeia para a produção das estatísticas do comércio externo], já instalado no INEC em versão francesa [embora exista uma versão em Português], mas que, muito lamentavelmente, não está ainda operacional;
 - Acompanhar de muito perto [coordenação técnica e de objectivos à luz das necessidades das Contas Nacionais] a produção das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da Balança de Pagamentos [Direcção Nacional do Banco Central dos Estados da África Ocidental para a Guiné-Bissau], bem como potenciar o aproveitamento dos dados administrativos sobre as finanças públicas [Ministério da Economia e Finanças];
 - Melhorar o Índice de Preços no Consumidor de Bissau, e desenvolver um programa de alargamento progressivo da sua cobertura para alcançar a médio prazo um índice com representatividade nacional, para além da sua harmonização no contexto das orientações metodológicas da UEMOA face aos critérios de convergência;
 - Produzir estatísticas sobre os orçamentos e outras condições de vida das famílias [saúde, nutrição, emprego, desemprego] na base dum inquérito regular por amostragem às famílias, abarcando os sectores formal e informal;
 - Privilegiar a descentralização funcional da produção das seguintes estatísticas oficiais [criação de Órgãos Delegados]:
 - **Estatísticas Agrícolas** Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural
 - **Estatísticas das Pescas** Ministério das Pescas
 - **Estatísticas do Emprego/Desemprego** (sector formal) ... Ministério da Administração Territorial, da Reforma Administrativa, da Função Pública e do Trabalho
 - **Estatísticas da Saúde** Ministério da Saúde

- Estatísticas da Educação Ministério da Educação Nacional
- Estatísticas da Justiça Ministério da Justiça

2- PROJECTO DE ESTATUTO ORGÂNICO DO INE

A ser aprovado em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Tutela do Sistema Estatístico Nacional (SEN), nos termos do disposto no artigo 15º do projecto de Lei de Bases do SEN.

DECRETO-LEI n.º __/200__
de __ de _____

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

(PREÂMBULO)

O actual Instituto Nacional de Estatística e Censos (INEC) foi criado em 1991 pelo Decreto-Lei n.º 2/91, de 25 de Março, que também criou o Sistema Nacional de Informação Estatística (SNIE), sem que, no entanto, tivessem sido alcançados os objectivos propostos de melhorar as condições da satisfação das necessidades de informação estatística oficial sentidas pelo País.

Na verdade, a reforma estatística empreendida em 1991 nunca chegou a ser implementada em toda a sua extensão devido à circunstância de aquele Decreto-Lei não ter sido regulamentado, como se estatuiu no seu artigo 48º, em matérias tão determinantes do funcionamento do SNIE como:

- As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Informação Estatística que nunca reuniu;
- O regulamento do próprio INEC, estabelecendo o seu estatuto orgânico bem como o respectivo quadro de pessoal, o que impediu o seu correcto funcionamento;
- As formalidades a seguir na atribuição da qualidade de órgãos sectoriais produtores de estatísticas oficiais [criação de Órgãos Delegados], o que impediu a efectiva e controlada descentralização funcional das funções estatísticas oficiais do INEC noutros serviços públicos, não permitindo a necessária coordenação da actividade estatística nacional, fazendo inverter a excessiva e não controlada descentralização prevalecente;
- As formalidades a adoptar nos processos de recolha directa coerciva da informação bem como nos processos de transgressão estatística, impedindo o alcance prático do princípio da autoridade estatística.

Acresce que, posteriormente àquele Decreto-Lei, pelas Leis n.º 1/91, de 9 de Maio, n.º 2/91 de 4 de Dezembro, n.º 1/93, de 26 de Fevereiro, esta rectificada em 9 de Junho seguinte, e n.º 1/96, de 4 de Dezembro, foi revista a Constituição de 1984, com introdução de preceitos que consubstanciam o novo modelo de organização política e económica em vigor no País, a que o referido Decreto-Lei sobre o SNIE não dá a devida resposta.

Assim, o Governo, consciente das debilidades do aparelho estatístico nacional, tomou a iniciativa de empreender uma reforma estrutural de alcance profundo que pudesse inverter a actual situação de carência de estatísticas oficiais no País, para o que oportunamente apresentou à Assembleia Nacional Popular uma proposta de Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional que foi aprovada em __ de _____ de 200__ e que culminou na publicação da Lei n.º __/200__, a qual foi objecto de regulamentação já aprovada pelo Governo através do Decreto-Lei n.º __/200__, de __ de _____.

Com a criação do Instituto Nacional de Estatística nos termos previstos por aqueles diplomas, o Governo, através do presente Estatuto Orgânico, visa, entre outros, os seguintes objectivos:

- Alterar a filosofia de gestão de modo a que a componente económica e financeira - critério da racionalidade económica - passe a intervir clara e directamente nas decisões;
- Possibilitar a adequação da gestão às características do processo de produção e difusão de informação estatística oficial, muito semelhante a um processo industrial típico, conferindo mobilidade aos meios e flexibilidade ao funcionamento interno e às ligações ao exterior;
- Reforçar a capacidade institucional necessária às exigências acrescidas da aplicação dos princípios norteadores do Sistema Estatístico Nacional, bem como do respectivo modelo organizativo de pendor mais centralizado;
- Incentivar a produção da informação estatística oficial na óptica das necessidades dos utilizadores, proporcionando condições que facilitem a repercussão dos respectivos custos nos mesmos, aliviando assim, em parte, os encargos a suportar pelo Orçamento Geral do Estado que deverão, tendencialmente, limitar-se à função social da informação

estatística oficial de que o Governo necessita enquanto instrumento imprescindível para a formulação, execução, acompanhamento e avaliação do impacto das suas diferentes políticas.

Com a aprovação da referida Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, nos termos do seu artigo 15º, ficou o Governo obrigado a aprovar o estatuto orgânico do novo órgão central de produção estatística do Sistema Estatístico Nacional, o *Instituto Nacional de Estatística*, que vem substituir o Instituto Nacional de Estatística e Censos.

Nestes termos, no uso das suas competências conferidas pela alínea *h*) do n.º 1 do artigo 100º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística que consta em Anexo ao presente Decreto-Lei e dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Nos termos do artigo 31º da Lei n.º __/200_, de __ de _____, que criou o novo Sistema Estatístico Nacional, até à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, mantém-se em funções o actual Instituto Nacional de Estatística e Censos.

Artigo 3º

Ficam revogadas todas as disposições do Decreto-Lei n.º 2/91, de 25 de Março que, nos termos do artigo 28º da Lei n.º __/200_, ainda se encontravam em vigor.

Artigo 4º

O presente Decreto-Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em __ de _____ de 200_ - O Primeiro-Ministro,
.....

Promulgado em __ de _____ de 200_.

Publique-se.

O Presidente da República,

ANEXO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

ESTATUTO ORGÂNICO

CAPÍTULO I

NATUREZA, TUTELA, REGIME, ÂMBITO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º

NATUREZA E TUTELA

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 21º da Lei n.º __/200__, o Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE, é um instituto público dotado de personalidade jurídica e gozando de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial.

2. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º __/200__, a tutela sobre o INE é exercida pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro em quem delegar as respectivas funções, abreviadamente designado Ministro de Tutela.

Artigo 2º

REGIME

O INE rege-se pelo presente Estatuto Orgânico, em obediência aos princípios e normas que regulam o Sistema Estatístico Nacional, aprovados pela Lei de Bases n.º __/200__, e supletivamente pelo Estatuto do Pessoal da Administração Pública aprovado pelo Decreto n.º 12-A/94, de 28 de Fevereiro, e pelo Estatuto do Quadro do Pessoal Dirigente da Função Pública aprovado pelo Decreto n.º 30-A/92, de 30 de Junho.

Artigo 3º

ÂMBITO DE ACTUAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

1. O INE exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. O INE tem a sua sede na cidade de Bissau.

3. O INE tem Delegações Regionais, cuja criação será estabelecida nos termos previstos na alínea j) do n.º 2 do artigo 6º, tendo em conta o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 29º.

4. No âmbito das suas atribuições estatísticas oficiais, o INE pode ser membro de associações sem fins lucrativos, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que prossigam actividade estatística ou com interesse para o Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 4º

ATRIBUIÇÕES

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 21º da Lei n.º __/200__, o INE é o órgão central de produção de estatísticas oficiais do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEN, a quem cabe a coordenação, concepção, produção e difusão de informação estatística oficial de interesse nacional.

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 22º da Lei n.º __/200__, no exercício das atribuições genéricas referidas no n.º 1, cabe ao INE:

- a) Recolha, apuramento e difusão dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido pelo Governo nos termos do plano anual da actividade estatística do SEN aprovado pelo Ministro de Tutela do SEN, tendo em conta o disposto nas alíneas a) e e) do artigo 18º da Lei n.º __/200__;
- b) Sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior, recolha, apuramento e difusão de outros dados estatísticos que permitam satisfazer, em condições economicamente viáveis, as necessidades específicas de utilizadores públicos e privados, cuja satisfação seja por eles especialmente solicitada ao INE.

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º __/200__, as despesas efectuadas pelo INE na realização de inquéritos ou trabalhos estatísticos para a produção dos dados estatísticos referidos na alínea b) do número anterior, são pagas pelas entidades que os solicitarem.

4. No exercício das suas atribuições referidas nos n.ºs 1 e 2, compete especialmente ao INE:

- a) Orientar, coordenar e executar a actividade estatística nacional do SEN, de acordo com as deliberações do Conselho Superior de Estatística, abreviadamente designado CSE;
- b) Realizar os recenseamentos e inquéritos estatísticos de base e correntes necessários à produção da informação estatística oficial de interesse nacional, efectuando a concepção, recolha, tratamento, análise e difusão da respectiva informação estatística, zelando pela sua veracidade, exactidão e actualidade no âmbito do SEN;

- c) Produzir as Contas Nacionais nas suas diferentes vertentes, designadamente anuais, trimestrais, regionais e contas satélites;
- d) Elaborar trienalmente o projecto das directrizes gerais da actividade estatística nacional e suas prioridades, a aprovar pelo CSE nos termos da alínea *a)* do artigo 18º da Lei n.º ___/200_;
- e) Elaborar projectos de normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, a submeter à aprovação do CSE nos termos da alínea *b)* do artigo 18º da Lei n.º ___/200_;
- f) Criar e manter permanentemente actualizado um ficheiro nacional de empresas e estabelecimentos para fins estatísticos, ao serviço de todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- g) Realizar estudos e análises de conjuntura, designadamente de natureza económica, social e demográfica, com base na informação estatística oficial produzida;
- h) Realizar estudos de estatística pura e aplicada;
- i) Prestar, na medida das suas possibilidades, assistência técnico-estatística aos restantes órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- j) Autorizar a realização de inquéritos estatísticos por outras entidades da públicas ou com funções de interesse público, nos termos dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei n.º ___/200_;
- l) Promover a realização de acções de formação profissional durante o emprego, designadamente no domínio da Estatística, Informática e Gestão, destinadas ao pessoal afecto aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- m) Manter serviços de documentação científica e técnica, permutando publicações estatísticas e similares que produza, com instituições congéneres nacionais, estrangeiras e internacionais;
- n) Cooperar com organizações estatísticas estrangeiras e internacionais, designadamente no aperfeiçoamento dos métodos e técnicas estatísticas bem como quanto à formação profissional;
- o) Elaborar o projecto de plano anual da actividade estatística do SEN e do respectivo orçamento para o ano seguinte, bem como do correspondente relatório de actividades do ano anterior, a serem submetidos a parecer do CSE e a posterior aprovação do Ministro de Tutela do SEN nos termos das alíneas *e)* e *f)* do artigo 18º da Lei n.º ___/200_;
- p) Elaborar o Relatório e Balanço do INE;
- q) Elaborar as propostas de delegação das suas competências estatísticas oficiais noutros serviços públicos, bem como da respectiva cessação, a submeter ao parecer do CSE, nos termos da alínea *g)* do artigo 18º da Lei n.º ___/200_;
- r) Centralizar e coordenar a prestação da informação estatística oficial do País a organismos estrangeiros e internacionais.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E SUAS COMPETÊNCIAS

Artigo 5º ÓRGÃOS

São órgãos do INE:

- a) A Direcção, constituída por um Presidente e um Vice-Presidente;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 6º DIRECÇÃO

1. O Presidente e o Vice-Presidente são nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Primeiro-Ministro.

2. O estatuto do Presidente é equiparado a Secretário de Estado e o do Vice-Presidente é equiparado a Director-Geral.

3. Ao Presidente compete:

- a) Definir a orientação geral de gestão e dirigir a actividade do INE, com vista à realização das suas atribuições e competências previstas no artigo 4º;
- b) Representar o INE, salvo quando a lei exija outra forma de representação;
- c) Superintender na gestão do pessoal, administrativa, financeira e patrimonial;

- d) Submeter à aprovação do CSE o projecto das directrizes gerais da actividade estatística nacional e respectivas prioridades, nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 4º;
- e) Submeter à aprovação do CSE os projectos de normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, nos termos da alínea *e*) do n.º 4 do artigo 4º;
- f) Submeter a parecer do CSE e à aprovação do Ministro de Tutela, o projecto do plano anual da actividade estatística do SEN e respectivo orçamento e do correspondente relatório de actividades, nos termos da alínea *o*) do n.º 4 do artigo 4º;
- g) Submeter, até 31 de Março de cada ano, a parecer do Conselho Fiscal e à aprovação do Ministro de Tutela, o Relatório e Balanço do INE do exercício do ano anterior;
- h) Submeter a parecer do CSE as propostas de delegação das competências estatísticas do INE noutros serviços públicos, nos termos da alínea *q*) do n.º 4 do artigo 4º;
- i) Convocar, presidir e dirigir as reuniões da Direcção e do Conselho Consultivo;
- j) Submeter a despacho do Ministro de Tutela todos os assuntos que excederem a sua competência, designadamente a criação das Delegações Regionais;
- l) As demais competências que lhe forem atribuídas por Despacho do Ministro de Tutela.

4. No exercício das suas funções, o Presidente pode corresponder-se com todas as entidades, organismos, órgãos, instituições, autoridades ou Tribunais, os quais devem prestar todas as informações que pelo mesmo sejam solicitadas, desde que relacionadas com as matérias ou assuntos relativos às atribuições e competências do INE, com excepção das informações respeitantes a documentos classificados como secretos, caso em que só poderão ser obtidas através do Gabinete do Ministro de Tutela.

5. Ao Vice-Presidente compete:

- a) Na dependência directa do Presidente, a coordenação técnica e de objectivos da actividade estatística do INE e dos seus Órgãos Delegados;
- b) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas competências;
- c) Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- d) Superintender as direcções de serviços que lhe sejam fixadas pelo Presidente em Ordem de Serviço;
- e) As demais competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo Presidente em Ordem de Serviço.

6. A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente.

7. Para a Direcção deliberar validamente, é indispensável a presença dos seus membros.

8. Das reuniões da Direcção são lavradas actas em livro próprio, devidamente assinadas pelos presentes, em que devem constar as deliberações tomadas.

Artigo 7º

CONSELHO CONSULTIVO

- 1. O Conselho Consultivo, abreviadamente designado CC, é o órgão de apoio da Direcção para a gestão do INE.
- 2. O CC é composto pela Direcção, Directores dos Serviços Centrais e Chefe de Repartição.
- 3. Poderão participar nas reuniões do CC os Delegados Regionais do INE e os responsáveis pelos seus Órgãos Delegados, mediante convocatória do Presidente.
- 4. O CC reúne mediante convocatória escrita do Presidente, com a respectiva ordem de trabalhos a tratar.

5. Ao CC compete:

- a) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente para parecer;
- b) Apoiar a Direcção na elaboração dos projectos do plano anual da actividade estatística do SEN e respectivo orçamento e do correspondente relatório de actividades.

Artigo 8º

CONSELHO FISCAL

1. O Conselho Fiscal do INE, abreviadamente designado CF, é o órgão fiscalizador das actividades financeiras do INE, sendo composto por três membros nomeados pelo Ministro da Economia e Finanças, sendo um deles presidente e os restantes vogais, um dos quais, pelo menos, será obrigatoriamente perito em contabilidade.

2. Os membros do CF têm direito à remuneração que lhes for fixada por despacho conjunto do Ministro de Tutela e do Ministro da Economia e Finanças, a pagar por conta de dotação inscrita no orçamento do INE.

3. Ao CF compete:

- a) Examinar periodicamente a situação económica e financeira do INE, bem como proceder à verificação dos seus valores patrimoniais;
- b) Elaborar anualmente o parecer sobre o Relatório e Balanço do INE relativo ao exercício do ano anterior;
- c) Verificar a legalidade das deliberações da Direcção e da sua execução;
- d) Emitir parecer sobre os actos de aquisição, alienação ou oneração dos bens do INE;
- e) Emitir parecer sobre os assuntos em matéria de gestão económico-financeira e patrimonial que lhe sejam submetidos pelo Presidente do INE;
- f) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte na gestão do INE.

4. O CF pode propor ao Ministro da Economia e Finanças a contratação de empresas e serviços de auditoria para o apoiar no exercício da sua competência.

5. O CF reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos restantes membros.

6. Das reuniões do CF são lavradas actas em livro próprio, assinadas por todos os presentes, em que devem constar as deliberações tomadas.

7. Para o CF deliberar validamente, é indispensável a presença de todos os seus membros.

8. São deveres dos membros do CF:

- a) Exercer uma fiscalização do INE conscienciosa e imparcial;
- b) Guardar sigilo dos factos de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS

Artigo 9º ORGANIZAÇÃO

1. O INE compreende Serviços Centrais e Delegações Regionais.

2. Os Serviços Centrais, compreendem:

- a) *Direcção de Serviços de Planeamento, Controlo e Cooperação;*
- b) *Direcção de Serviços de Contas Nacionais e Coordenação Estatística;*
- c) *Direcção de Serviços de Estatísticas Económicas e Financeiras;*
- d) *Direcção de Serviços de Estatísticas Demográficas e Sociais;*
- e) *Direcção de Serviços de Estudos e Conjuntura;*
- f) *Direcção de Serviços de Informática;*
- g) *Repartição de Administração Geral.*

Artigo 10º DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEAMENTO, CONTROLO E COOPERAÇÃO

1. A Direcção de Serviços de Planeamento, Controlo e Cooperação, abreviadamente designada DSPCC, é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Planeamento e Controlo;
- b) Divisão de Cooperação.

2. As atribuições cometidas à DSPCC são desempenhadas pelas unidades orgânicas referidas no número anterior, na directa dependência do respectivo Director, de acordo com os artigos 11º e 12º.

Artigo 11º DIVISÃO DE PLANEAMENTO E CONTROLO

À Divisão de Planeamento e Controlo são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Assessorar a Direcção do INE na formulação e implementação do planeamento estratégico e operacional, preparando os respectivos documentos, designadamente o projecto de directrizes gerais da actividade estatística nacional com as respectivas prioridades, a submeter trienalmente à aprovação do Conselho Superior de Estatística nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 4º;

- b) Elaborar anualmente o projecto do plano da actividade do SEN e respectivo orçamento, este com a colaboração da Repartição de Administração Geral, e o projecto do correspondente relatório de execução, a serem submetidos a parecer do CSE e à aprovação do Ministro de Tutela, garantindo a integração e consolidação dos planos operacionais dos diferentes serviços do INE, bem como dos restantes órgãos produtores de estatísticas pertencentes ao SEN;
- c) Elaborar e manter actualizados indicadores de gestão do INE.

Artigo 12º

DIVISÃO DE COOPERAÇÃO

À Divisão de Cooperação são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Preparar, administrar e avaliar os acordos de cooperação estatística bilateral e multilateral, bem como promover e colaborar na preparação, acompanhamento e avaliação dos respectivos projectos de assistência técnica e financeira externa no âmbito do SEN;
- b) Assegurar a participação do INE nas actividades dos organismos estrangeiros e internacionais no domínio da Estatística, elaborando o projecto de plano anual da participação do INE em reuniões internacionais e no âmbito da formação profissional externa dos seus funcionários;
- c) Preparar, acompanhar e avaliar os cursos e estágios de formação profissional dos funcionários do INE, tanto no País como no estrangeiro.

Artigo 13º

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTAS NACIONAIS E COORDENAÇÃO ESTATÍSTICA

1. A Direcção de Serviços de Contas Nacionais e Coordenação Estatística, abreviadamente designada DSCNCE, é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Contas Nacionais;
- b) Divisão de Coordenação Estatística.

2. As atribuições cometidas à DSCNCE são desempenhadas pelas unidades orgânicas referidas no número anterior, na directa dependência do respectivo Director, de acordo com os artigos 14º e 15º.

Artigo 14º

DIVISÃO DE CONTAS NACIONAIS

À Divisão de Contas Nacionais são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e difundir as Contas Nacionais;
- b) Elaborar e difundir estudos de carácter metodológico e outros relativos às Contas Nacionais;
- c) Apoiar a concepção das estatísticas sectoriais de base necessárias à elaboração das Contas Nacionais, tanto as da responsabilidade do INE como as da responsabilidade dos seus Órgãos Delegados, bem como promover a sua melhoria permanente.

Artigo 15º

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO ESTATÍSTICA

À Divisão de Coordenação Estatística são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Elaborar os projectos de normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, a submeter à aprovação do CSE, nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 4º, para aplicação imperativa por todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- b) Criar, gerir e manter actualizado o ficheiro nacional de empresas e estabelecimentos para fins estatísticos nos termos da alínea f) do n.º 4 do artigo 4º;
- c) Assegurar o andamento dos pedidos de realização de inquéritos ou outras operações estatísticas dirigidos ao INE nos termos do artigo 24º da Lei n.º ___/200_, e dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei n.º ___/200_;
- d) Coordenar e acompanhar, do ponto de vista técnico-metodológico, a actividade estatística oficial dos Órgãos Delegados do INE.

Artigo 16º

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTATÍSTICAS ECONÓMICAS E FINANCEIRAS

1. A Direcção de Serviços de Estatísticas Económicas e Financeiras, abreviadamente designada DSEEF, é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Estatísticas Económicas;
- b) Divisão de Estatísticas Financeiras e dos Sectores Institucionais.

2. As atribuições cometidas à DSEEF são desempenhadas pelas unidades orgânicas referidas no número anterior, na directa dependência do respectivo Director, de acordo com os artigos 17º e 18º.

Artigo 17º

DIVISÃO DE ESTATÍSTICAS ECONÓMICAS

À Divisão de Estatísticas Económicas são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e difundir as estatísticas correntes respeitantes aos diferentes subsectores de actividade, designadamente: agricultura, silvicultura, pecuária, pesca, indústria extractiva e transformadora, electricidade, gás, água, energia, construção, comércio externo, comércio interno, turismo, transportes e comunicações;
- b) Planear, realizar e difundir os recenseamentos e inquéritos de base àqueles sectores;
- c) Elaborar e difundir as estatísticas derivadas e estudos e análises relativos aos mesmos sectores.

Artigo 18º

DIVISÃO DE ESTATÍSTICAS FINANCEIRAS E DOS SECTORES INSTITUCIONAIS

À Divisão de Estatísticas Financeiras e dos Sectores Institucionais são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e difundir as estatísticas correntes relativas às finanças públicas, empresas financeiras e de seguros, instituições particulares sem fins lucrativos, preços, consumo, orçamentos familiares, emprego, desemprego, mercado de trabalho e salários;
- b) Planear, realizar e difundir os inquéritos de base aos mesmos sectores;
- c) Elaborar e difundir as estatísticas derivadas e estudos e análises aos mesmos sectores.

Artigo 19º

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTATÍSTICAS DEMOGRÁFICAS E SOCIAIS

1. A Direcção de Serviços de Estatísticas Demográficas e Sociais, abreviadamente designada DSEDS, é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Recenseamentos da População;
- b) Divisão de Estatísticas Demográficas e Sociais.

2. As atribuições cometidas à DSEDS são desempenhadas pelas unidades orgânicas referidas no número anterior, na directa dependência do respectivo Director, de acordo com os artigos 20º e 21º.

Artigo 20º

DIVISÃO DE RECENSEAMENTOS DA POPULAÇÃO

À Divisão de Recenseamentos da População são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Planear, realizar e difundir os recenseamentos da população e da habitação;
- b) Apoiar a execução dos recenseamentos e inquéritos de base da responsabilidade de outras Direcções de Serviços;
- c) Preparar e manter actualizada a cartografia de base censitária para a realização de recenseamentos e inquéritos por amostragem, designadamente às famílias;
- d) Gerir o corpo de agentes de recolha directa de dados através de entrevista.

Artigo 21º

DIVISÃO DE ESTATÍSTICAS DEMOGRÁFICAS E SOCIAIS

À Divisão de Estatísticas Demográficas e Sociais são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e difundir as estatísticas correntes respeitantes à população, designadamente sobre demografia, saúde, educação, cultura e recreio, formação profissional, acidentes de trabalho, segurança social e justiça;
- b) Planear, realizar e difundir os inquéritos de base aos mesmos sectores;
- c) Elaborar e difundir estimativas e projecções de população;
- d) Elaborar e difundir as estatísticas derivadas e estudos e análises relativos aos mesmos sectores.

Artigo 22º

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDOS E CONJUNTURA

À Direcção de Serviços de Estudos e Conjuntura, abreviadamente designada DSEC, são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Elaborar estudos de natureza económica, demográfica e social;
- b) Colaborar com as outras Direcções de Serviços e as Delegações Regionais no sentido de assegurar o desempenho, em rede coordenada, das funções de estudo e análise de conjuntura que lhes são atribuídas;
- c) Promover, coordenadamente com as outras Direcções de Serviços e as Delegações Regionais, as sinergias com instituições externas visando potenciar e fazer convergir as capacidades de investigação e desenvolvimento aplicáveis à produção estatística;
- d) Produzir indicadores qualitativos de curto prazo, e analisar trimestralmente a conjuntura económica e financeira;
- e) Articular e programar, com as outras Direcções de Serviços e as Delegações Regionais, a produção estatística necessária para as análises de conjuntura;
- f) Programar e produzir, com a colaboração das outras Direcções de Serviços e das Delegações Regionais, destaques temáticos mensais a divulgar pelos órgãos de comunicação social;
- g) Contribuir para o exercício da função Qualidade no Instituto, designadamente através do processo de produção das estatísticas e análises conjunturais que lhe competem.

Artigo 23º

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

1. A Direcção de Serviços de Informática, abreviadamente designada DSI, é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Sistemas de Informação e Apoio Técnico;
- b) Divisão de Registo e Exploração.

2. As atribuições cometidas à DSI são desempenhadas pelas unidades orgânicas referidas no número anterior, na directa dependência do respectivo Director, de acordo com os artigos 24º e 25º.

Artigo 24º

DIVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E APOIO TÉCNICO

À Divisão de Sistemas de Informação e Apoio Técnico são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a coerência e integridade do sistema de informação em suporte informático do INE, bem como conceber e implementar a respectiva arquitectura;
- b) Estudar e propor a utilização de novas tecnologias da informação, subordinadas à arquitectura do sistema referida na alínea anterior;
- c) Apoiar as diferentes unidades orgânicas do INE na preparação dos documentos metodológicos e dos estudos de viabilidade dos projectos estatísticos;
- d) Apoiar as unidades orgânicas do INE na concepção e no desenvolvimento das aplicações informáticas de produção e difusão das respectivas estatísticas, bem como definir normas de desenvolvimento e assegurar o seu cumprimento;
- e) Apoiar as unidades orgânicas do INE na utilização de programas gerais para o tratamento electrónico da informação;
- f) Elaborar a documentação técnica necessária à exploração das aplicações informáticas desenvolvidas;
- g) Definir e implementar um modelo de segurança física e lógica, e definir um plano de contingência;
- h) Gerir o parque de sistemas de microinformática, bem como instalar e configurar os microcomputadores e os componentes de redes locais;
- i) Manter actualizado o inventário dos dispositivos e versões de *software* instalados no INE.

Artigo 25º

DIVISÃO DE REGISTO E EXPLORAÇÃO

À Divisão de Registo e Exploração são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Planificar os trabalhos a executar e assegurar a realização do respectivo registo e processamento de dados, gerindo e optimizando os recursos máquina existentes;
- b) Assegurar a recepção e o envio dos suportes primários da informação para registo e processamento;
- c) Manter actualizada e gerir a biblioteca de programas em exploração;
- d) Manter actualizado e gerir o arquivo de dados.

Artigo 26º
REPARTIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

1. A Repartição de Administração Geral, abreviadamente designada RAG, é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Secção Administrativa e Financeira;
- b) Secção de Recursos Humanos.

2. As atribuições cometidas à RAG são desempenhadas pelas unidades orgânicas referidas no número anterior, na directa dependência do respectivo Director, de acordo com os artigos 27º e 28º.

Artigo 27º
SECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

À Secção Administrativa e Financeira são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Elaborar anualmente o projecto do orçamento do INE, em articulação com a Direcção de Serviços de Planeamento, Controlo e Cooperação, bem como preparar as propostas de alterações orçamentais que se revelarem necessárias;
- b) Elaborar anualmente o Relatório e Balanço do INE a ser submetido a parecer do CF e à aprovação do Ministro de Tutela, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6º;
- c) Processar e efectuar o pagamento dos vencimentos e outras remunerações do pessoal;
- d) Processar e liquidar as despesas efectuadas pelo INE, bem como receber e movimentar as receitas do INE nos termos do artigo 12º;
- e) Assegurar o expediente do contencioso estatístico relativo às formalidades e procedimentos inerentes às recolhas directas coercivas de dados e aos processos de transgressão estatística;
- f) A conservação, reparação, higiene e limpeza das instalações e logradouros do INE, bem como a organização de medidas de protecção física, segurança e controle de acesso;
- g) A aquisição, depósito, manutenção e distribuição dos diferentes equipamentos, mobiliário e material de consumo corrente;
- h) Elaborar e manter actualizado o inventário do património do INE, e gerir o parque de viaturas;
- i) Assegurar o serviço de expediente geral e a sua distribuição interna e externa, procedendo à classificação, registo, encaminhamento e distribuição da correspondência recebida e expedida;
- j) Assegurar o funcionamento da biblioteca do INE para estudo e consulta dos funcionários do INE e do público em geral, mediante regras a definir;
- l) Assegurar o funcionamento da unidade de artes gráficas do INE;
- m) Elaborar mensalmente indicadores de gestão sobre as áreas administrativa e financeira.

Artigo 28º
SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

À Secção de Recursos Humanos são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Organizar os processos de recrutamento, selecção, admissão, promoção, exoneração e aposentação do pessoal, bem como organizar e manter permanentemente actualizado o registo do pessoal e os respectivos processos individuais;
- b) Organizar e fiscalizar o registo de assiduidade e pontualidade do pessoal;
- c) Planear e organizar acções de formação profissional em colaboração com as unidades orgânicas interessadas;
- d) Elaborar e disponibilizar mensalmente indicadores de gestão sobre a área dos recursos humanos afectos ao INE.

Artigo 29º
DELEGAÇÕES REGIONAIS

1. As *Delegações Regionais* são serviços executivos desconcentrados a quem, no quadro das orientações e directrizes emanadas do Presidente do INE, são cometidas as seguintes atribuições:

- a) Preparar, executar e avaliar o plano estatístico regional anual na base do plano anual de actividades do INE;
- b) Participar na execução das operações estatísticas de âmbito nacional, na sua área de actuação, auxiliando os Serviços Centrais na recolha, controle de qualidade e processamento dos dados estatísticos individuais por si recolhidos;

- c) Conceber e executar os inquéritos e outros trabalhos estatísticos, bem como estudos e análises de conjuntura de âmbito exclusivamente regional, após aprovação do Presidente;
- d) Exercer as funções de centro regional de informação estatística oficial de âmbito nacional e regional;
- e) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais que lhe estejam afectos;
- f) As demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente em Ordem de Serviço.

2. A estrutura orgânica, com os respectivos quadros do pessoal, das Delegações Regionais é definida por despacho do Ministro de Tutela mediante proposta do Presidente do INE.

3. As Delegações Regionais são dirigidas por Delegados Regionais com o estatuto de Director Provincial.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Artigo 30º PATRIMÓNIO

1. Consideram-se transferidos para o património do INE, por força do presente Decreto-Lei, os bens, direitos e obrigações afectos ao actual Instituto Nacional de Estatística e Censos.

2. Constituem igualmente património do INE a universalidade dos bens, direitos e outros valores doados pelo Estado, entidades públicas ou privadas, e agências de cooperação bilateral ou multilateral, bem como os que adquirir ou contrair no exercício das suas atribuições.

Artigo 31º RECEITAS

1. Constituem receitas do INE:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado para fazer face às suas atribuições referidas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 4º, bem como ao funcionamento do CSE nos termos do artigo 20º da Lei n.º ___/200_ e do n.º 5 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º ___/200_, e ainda aos encargos com o Conselho Fiscal nos termos do n.º 2 do artigo 8º do presente Estatuto;
- b) O produto da venda de publicações e da prestação de serviços estatísticos;
- c) Os montantes cobrados pelas recolhas directas coercivas de dados estatísticos, nos termos do n.º 9 do artigo 25º da Lei n.º ___/200_, e o produto das multas aplicadas em processo de transgressão estatística, nos termos do n.º 4 do artigo 27º da mesma Lei;
- d) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- e) O produto da alienação de bens próprios e de constituição de direitos sobre eles;
- f) Os subsídios, participações ou liberalidades atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

2. É vedado ao INE contrair empréstimos.

Artigo 32º DESPESAS

São despesas do INE:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento no cumprimento das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Os encargos com o funcionamento do CSE, nos termos do artigo 20º da Lei n.º ___/200_ e do n.º 5 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º ___/200_;
- d) Os encargos com o funcionamento do CF, nos termos do n.º 2 do artigo 8º.

Artigo 33º ORÇAMENTO, RELATÓRIO E BALANÇO

1. O orçamento do INE depende da aprovação prévia do Ministro de Tutela, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 4º.

2. O relatório e balanço do INE é submetido à aprovação do Ministro de Tutela, com o parecer do CF, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Artigo 34º DO PESSOAL EM GERAL

1. O pessoal pertencente ao quadro de pessoal do actual Instituto Nacional de Estatística e Censos transita para o quadro de pessoal do INE, em *Anexo* ao presente Decreto-Lei e dele fazendo parte integrante, nos termos previstos nos artigos 57º e 58º.

2. Para a realização de recenseamentos, inquéritos e outras operações estatísticas de carácter inadiável e transitório, o INE pode contratar pessoal fora do quadro.

3. O INE pode contratar, em regime de contrato de prestação de serviços, peritos nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito, estranhos ao INE, para execução de estudos ou trabalhos especiais, sendo a respectiva remuneração fixada por comum acordo das partes.

4. O quadro de pessoal do INE referido no n.º 1, assenta na seguinte estrutura:

- a) Pessoal dirigente e de chefia;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal técnico-profissional administrativo.

5. O pessoal do INE rege-se na generalidade pelas normas do Estatuto do Pessoal da Administração Pública e do Estatuto do Quadro do Pessoal Dirigente da Função Pública e, na especialidade, pelo disposto no presente Estatuto.

6. Exceptua-se do disposto no número anterior o pessoal referido nos n.ºs 2 e 3, para os quais são aplicáveis, respectivamente as normas do contrato de trabalho a termo certo e do contrato de prestação de serviços.

Artigo 35º FUNÇÕES GENÉRICAS DO PESSOAL DIRIGENTE E DE CHEFIA

As funções genéricas do *pessoal dirigente e de chefia*, são as seguintes:

- a) Gerir as unidades orgânicas da estrutura central e regional do INE, quanto aos recursos humanos, financeiros, técnicos e materiais postos à disposição para a realização dos objectivos cometidos às respectivas unidades, quer os fixados no presente Estatuto para cada uma delas, quer os fixados por despacho do Presidente;
- b) Coadjuvar a Direcção na gestão global do INE.

Artigo 36º FUNÇÕES GENÉRICAS DO PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR

As funções genéricas do *pessoal técnico superior*, são as seguintes:

- a) Conceber projectos para a elaboração das estatísticas, bem como assegurar a formação dos recursos humanos afectos às respectivas unidades;
- b) Planear, conduzir e controlar a realização de recenseamentos e inquéritos de base e correntes;
- c) Elaborar estatísticas derivadas, designadamente as contas nacionais, os índices e outros indicadores;
- d) Analisar os resultados garantindo a qualidade da informação estatística produzida e orientando ou preparando a sua apresentação final para difusão aos utilizadores;
- e) Superintender funcional e operativamente equipas de trabalho ou de projecto.

Artigo 37º FUNÇÕES GENÉRICAS DO PESSOAL TÉCNICO

As funções genéricas do *pessoal técnico*, são as seguintes:

- a) Garantir a boa funcionalidade das tarefas a seu cargo, bem como as necessárias ligações internas e externas;
- b) Orientar a execução de actividades de produção estatística em âmbitos específicos e bem definidos;
- c) Coordenar a acção desenvolvida por equipas de trabalho actuando em âmbitos bem delimitados;
- d) Acompanhar a realização de inquéritos em domínios específicos, garantindo a produção de resultados e preparando os originais para publicação.

Artigo 38º

FUNÇÕES GENÉRICAS DO PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL

As funções genéricas do *peçoal técnico-profissional*, são as seguintes:

- a) Desenvolver tarefas específicas de apoio técnico inerentes à produção estatística, recebendo para o efeito orientações bem definidas sobre os trabalhos e tarefas a executar;
- b) Recolher e sistematizar dados estatísticos em âmbitos bem definidos, elaborando cálculos simples.

Artigo 39º

FUNÇÕES GENÉRICAS DO PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO

As funções genéricas do *peçoal técnico-profissional administrativo*, são as seguintes:

- a) Assegurar a realização de tarefas de natureza administrativa com base em normas e instruções gerais emanadas quer dos órgãos competentes da Administração Pública Central, quer as fixadas pelo Presidente;
- b) Transmissão de comunicação entre os vários departamentos e entre estes e o exterior, através do registo, redacção, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação;
- c) Escrituração de dados e movimentos relativos às transacções financeiras e contabilísticas;
- d) Organização de processos relativos a situações do pessoal e bens patrimoniais, bem como a elaboração de inventários e cadastros respectivos;
- e) Assegurar o expediente administrativo relativo às recolhas directas coercivas de dados e aos processos de transgressão estatística;
- f) Classificação de documentos, arquivo de processos, correspondência, legislação e outros documentos;
- g) Movimentação de economato e aquisição e distribuição de material de expediente.

Artigo 40º

RECRUTAMENTO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 6º, o Presidente e o Vice-Presidente são nomeados em comissão de serviço pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.
2. A nomeação é feita de entre licenciados ou grau superior, em Estatística ou em outro domínio cujo curso contenha uma componente estatística, de preferência Economia, Gestão, Engenharia, Matemática ou Demografia.
3. A comissão de serviço prevista no n.º 1 tem a duração de quatro anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 41º

RECRUTAMENTO DOS DIRECTORES DE SERVIÇO E DOS DELEGADOS REGIONAIS

1. Os Directores de Serviço e os Delegados Regionais são nomeados em comissão de serviço por despacho do Ministro de Tutela sob proposta do Presidente do INE.
2. A nomeação dos Directores de Serviço e dos Delegados Regionais é feita de entre Chefes de Divisão ou, não os havendo, de entre técnicos superiores com pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço no lugar.
3. A proposta apresentada pelo Presidente do INE deve indicar as razões que fundamentaram a escolha e ser acompanhada do respectivo *curriculum vitae* do funcionário proposto, o qual é elaborado e assinado por este.
4. Aplica-se à nomeação dos Directores de Serviço e dos Delegados Regionais o disposto no n.º 3 do artigo 40º.

Artigo 42º

RECRUTAMENTO DOS CHEFES DE DIVISÃO

1. Os Chefes de Divisão são nomeados em comissão de serviço por despacho do Ministro de Tutela sob proposta do Presidente do INE.
2. A nomeação dos Chefes de Divisão é feita de entre técnicos superiores ou, não os havendo, de entre técnicos com pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço no lugar.
3. Aplica-se à nomeação dos Chefes de Divisão o disposto no n.º 3 do artigo 40º e no n.º 3 do artigo 41º.

Artigo 43º

RECRUTAMENTO DO CHEFE DE REPARTIÇÃO

1. O Chefe de Repartição é nomeado em comissão de serviço por despacho do Ministro de Tutela sob proposta do Presidente do INE.
2. A nomeação do Chefe de Repartição é feita de entre Chefes de Secção ou, não os havendo, de entre oficiais principais com pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço no lugar.

3. Aplica-se à nomeação do Chefe de Repartição o disposto no n.º 3 do artigo 40º e no n.º 3 do artigo 41º.

Artigo 44º

RECRUTAMENTO DOS CHEFES DE SECÇÃO E DOS FUNCIONÁRIOS EM GERAL

1. O recrutamento para os restantes lugares do quadro do INE, é feito de entre os candidatos aprovados nos respectivos concursos de ingresso ou de acesso.

2. A admissão no quadro do pessoal técnico superior é sempre precedida de concurso de ingresso e de estágio profissional probatório remunerado com a duração de dois anos.

3. A admissão referida no número anterior, só se torna efectiva se, no fim do período de estágio, o Presidente do INE, por despacho, considerar que o nível de desempenho profissional demonstrado foi de molde à tomada de posse efectiva do lugar.

4. Durante o período do estágio referido no n.º 2, os candidatos são remunerados pelo escalão 218 da estrutura de carreiras do Estatuto do Pessoal da Administração Pública.

Artigo 45º

RECRUTAMENTO DAS SECRETÁRIAS DA DIRECÇÃO

1. As Secretárias da Direcção, até ao limite de três, são nomeadas em comissão de serviço, de entre funcionários habilitados no mínimo com a 9ª classe de escolaridade ou equivalente, por despacho do Ministro de Tutela, sob proposta do Presidente do INE.

2. Aplica-se à nomeação das Secretárias da Direcção o disposto no n.º 3 do artigo 40º e no n.º 3 do artigo 41º.

Artigo 46º

CANDIDATOS AOS CONCURSOS DE ACESSO E INGRESSO

1. São candidatos aos concursos de acesso e ingresso, para as seguintes categorias:

- a) Para *Técnico Assessor*, os Técnicos Superiores Principais, com pelo menos 5 anos de bom e efectivo serviço;
- b) Para *Técnico Superior Principal*, os Técnicos Superiores de 1ª classe, com pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço;
- c) Para *Técnico Superior de 1ª classe*, os Técnicos Superiores de 2ª classe com pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço;
- d) Para *Técnico Superior de 2ª classe*, os Técnicos Superiores de 3ª classe com pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço;
- e) Para *Técnico Superior de 3ª classe*, os Técnicos Superiores Estagiários, atento o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 44º;
- f) Para *Técnico Superior Estagiário*, os licenciados em Estatística, ou em outro domínio cujo curso contenha uma componente estatística, de preferência Economia, Gestão, Matemática, Engenharia, Demografia ou Informática e os Técnicos de 1ª classe, com pelo menos 5 anos de bom e efectivo serviço, atento o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 44º;
- g) Para *Técnico Principal*, os Técnicos de 1ª classe com pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço;
- h) Para *Técnico de 1ª classe*, os Técnicos de 2ª classe, com pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço;
- i) Para *Técnico de 2ª classe*, os Técnicos de 3ª classe, com pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço;
- j) Para *Técnico de 3ª classe*, os bacharéis ou habilitação académica equivalente, em Estatística ou em outro domínio cujo curso contenha uma componente estatística, de preferência Economia, Gestão, Engenharia, Matemática, Demografia ou Informática, e os Técnicos Adjuntos Principais, com pelo menos 5 anos de bom e efectivo serviço;
- l) Para *Técnico Adjunto Principal*, os Técnicos Adjuntos de 1ª classe, com pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço;
- m) Para *Técnico Adjunto de 1ª classe*, os Técnicos Adjuntos de 2ª classe, com pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço;
- n) Para *Técnico Adjunto de 2ª classe*, os Técnicos Adjuntos de 3ª classe, com pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço;
- o) Para *Técnico Adjunto de 3ª classe*, os Técnicos Auxiliares de 1ª classe, com pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço;
- p) Para *Técnico Auxiliar de 1ª classe*, os Técnicos Auxiliares de 2ª classe, com pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço;
- q) Para *Técnico Auxiliar de 2ª classe*, os Técnicos Auxiliares de 3ª classe, com pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço;
- r) Para *Técnico Auxiliar de 3ª classe*, os indivíduos habilitados no mínimo com a 9ª Classe de escolaridade ou equivalente.

2. Os concursos de ingresso e acesso para o Pessoal Técnico-Profissional Administrativo subordinam-se às normas aplicáveis do Estatuto do Pessoal da Administração Pública.

3. A obrigatoriedade de estágio, como condição de provas de ingresso nos lugares do quadro não previstos no n.º 2 do artigo 43º, pode ser determinada pelo Ministro de Tutela, sob proposta do Presidente do INE.

Artigo 47º

NORMAS DOS CONCURSOS

1. Os concursos serão documentais ou de provas de conhecimentos, nas seguintes condições:

- a) Nos concursos para os lugares de ingresso, são sempre utilizados, conjuntamente, os métodos de selecção de provas de conhecimentos, teóricas e/ou práticas, e de entrevista;
- b) Salvo disposição em contrário nos respectivos avisos de abertura, nos concursos de acesso é utilizado o método de selecção de avaliação curricular;
- c) Pode ser exigida a entrevista para qualquer concurso, bastando para tal que conste como condição no respectivo aviso de abertura, revestindo a natureza de prova complementar.

2. Os concursos têm a validade de dois anos, mas o INE como entidade responsável pela sua abertura, pode a todo o tempo propor ao Ministro de Tutela que os declare sem efeito ou faça cessar a validade dos já realizados e ordenar a abertura de novo concurso, desde que o considere vantajoso para o correcto recrutamento e selecção do pessoal.

3. Nos concursos de provas conhecimentos, pode haver só prova escrita, ou provas escrita e oral, a realizar nas seguintes condições:

- a) A prova escrita para os concursos para os lugares de ingresso do pessoal técnico superior e técnico, compreende quatro temas versando, respectivamente matérias de estatística, contas nacionais, demografia e informática;
- b) A prova escrita dos concursos para os restantes lugares de ingresso compreende dois temas, versando, cada um deles, as matérias indicadas no respectivo aviso de abertura;
- c) A prova oral incide sobre os mesmos temas da prova escrita e consiste num interrogatório feito por cada um dos vogais do júri, podendo o presidente também interrogar o candidato, sempre que o entenda.

4. Os avisos de abertura dos concursos são autorizados por Despacho do Ministro de Tutela mediante proposta do Presidente do INE, e deles consta, designadamente:

- a) A categoria, carreira e serviço a que se refere;
- b) O tipo de concurso, o seu prazo de validade e o número de vagas a prover;
- c) A descrição sumária das funções correspondentes aos lugares a prover e os requisitos de admissão ao concurso;
- d) A forma e o prazo para apresentação das candidaturas, os elementos que devem constar dos requerimentos de admissão e a enumeração dos documentos necessários para a apreciação do mérito dos candidatos;
- e) A especificação dos métodos de selecção a utilizar, e, no caso de prestação de provas de conhecimentos, a identificação do respectivo programa;
- f) O local de trabalho, remunerações e outras condições de trabalho;
- g) A composição do júri;
- h) A entidade, com o respectivo endereço, à qual deve ser apresentada a candidatura;
- i) Quaisquer outras condições julgadas necessárias para esclarecimento dos interessados.

Artigo 48º

PROVIMENTO

1. Nos casos do provimento em comissão de serviço, uma vez finda a mesma a qualquer título, mesmo no caso do funcionário nomeado revelar durante o período da comissão não possuir as qualidades exigidas para o exercício das respectivas funções, o funcionário regressa ao seu lugar de origem, aguardando na situação de excedentário até que haja vaga, sendo caso disso.

2. Para os restantes casos de provimento aplicam-se as normas do Estatuto do Pessoal da Administração Pública.

Artigo 49º

SUBSTITUIÇÕES

1. Os funcionários que exerçam as funções de Director de Serviços, Delegado Regional, Chefe de Divisão, Chefe de Repartição e Chefe de Secção, são substituídos nas suas faltas e impedimentos, pela forma seguinte:

- a) O Director de Serviços e o Delegado Regional, pelo Chefe de Divisão ou, não o havendo, pelo funcionário de categoria mais alta existente na Direcção de Serviços, que for designado pelo Presidente em Ordem de Serviço, sob proposta do primeiro;
- b) O Chefe de Divisão, pelo funcionário de categoria mais alta existente na divisão respectiva, que for designado pelo Director de Serviço de quem dependa, sob proposta do primeiro;
- c) O Chefe de Repartição, pelo Chefe de Secção ou, não o havendo, pelo funcionário de categoria mais alta existente na Repartição, que for designado pelo Presidente em Ordem de Serviço, sob proposta do primeiro;
- d) O Chefe de Secção, pelo funcionário de categoria mais alta existente na Secção respectiva que for designado pelo Chefe de Repartição, sob proposta do primeiro.

2. Nenhuma substituição pode recair sobre funcionário de categoria superior à do substituído, passando o substituto a usufruir da remuneração devida ao substituído, durante o período que durar a substituição.

3. O prazo máximo do regime de substituição não pode exceder dois anos, findo o qual o lugar é considerado vago e posto a concurso.

4. O lugar do substituto no cargo de origem mantém-se em aberto até que cesse a substituição, podendo ser provido interinamente enquanto dure a vacatura.

Artigo 50º
FORMAÇÃO PROFISSIONAL

1. Com vista ao aperfeiçoamento e actualização do seu pessoal, o INE organiza acções de formação profissional sobre matérias atinentes ao conteúdo das funções e tarefas que lhes estão cometidas, designadamente nas áreas da estatística e amostragem, estatísticas sectoriais, contas nacionais, demografia, análise de dados e informática.

2. As acções de formação organizadas internamente, estão abertas aos funcionários dos outros órgãos produtores de estatísticas do SEN, nas condições estabelecidas pelo INE, e devem comportar sempre a preparação e entrega gratuita aos formandos dos respectivos manuais e outros elementos de apoio ao estudo.

3. A organização material das acções previstas no número anterior incumbe à Repartição de Administração Geral nos termos do disposto na alínea c) do artigo 28º.

Artigo 51º
DIREITOS E DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS

1. Em tudo o que não estiver previsto no presente Estatuto Orgânico ou em lei especial, os direitos e deveres dos funcionários do INE regulam-se pelo disposto no Estatuto do Pessoal da Administração Pública e no Estatuto do Quadro do Pessoal Dirigente da Função Pública.

2. Nos termos do n.º 4 do artigo 15º da Lei n.º __/200__, todos os funcionários e agentes ao serviço do INE estão vinculados ao princípio do segredo estatístico, mesmo após cessarem a qualquer título as respectivas funções, sendo os que o violarem passíveis de pena disciplinar que pode ir até à demissão, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

3. Os funcionários do INE têm direito aos vencimentos correspondentes às respectivas categorias ou cargos e poderão beneficiar das demais remunerações suplementares estabelecidas no Estatuto do Pessoal da Administração Pública e no Estatuto do Quadro do Pessoal Dirigente da Função Pública, no presente Decreto-Lei e em outras disposições legais não expressamente contrariadas pelo presente Decreto-Lei.

Artigo 52º
REMUNERAÇÕES ESPECIAIS

1. O Presidente tem direito a um acréscimo remuneratório suplementar pelo exercício do cargo, a título de despesas de representação, de montante a fixar por despacho do Ministro de Tutela.

2. O Vice-Presidente têm direito a um acréscimo remuneratório suplementar pelo exercício do cargo, de montante a fixar por despacho do Ministro de Tutela.

3. Os Directores de Serviços, os Delegados Regionais, os Chefes de Divisão, o Chefe de Repartição, os Chefes de Secção, os Técnicos Superiores e as Secretárias da Direcção têm direito a um acréscimo remuneratório suplementar pelo exercício de funções, a título de prestação de trabalho em regime especial de disponibilidade permanente, de 25% da sua remuneração base.

4. Os acréscimos remuneratórios suplementares previstos nos números anteriores, são devidos pelo exercício efectivo do cargo, não se considerando como interrupção ou suspensão os períodos de gozo legal de férias, licença por doença não superior a um mês, e em missão de serviço oficial no estrangeiro.

5. A todo o pessoal técnico, técnico-profissional e técnico-profissional administrativo é reconhecido o direito ao recebimento da remuneração devida pelo trabalho que seja efectuado em horas extraordinárias autorizadas pelo Presidente do INE.

6. Os funcionários do quadro do INE têm direito, pelas deslocações em serviço no território nacional e no estrangeiro, ao abono de ajudas de custo nos termos da lei.

Artigo 53º
REGALIAS ESPECIAIS

O pessoal de direcção e chefia, e os demais funcionários com funções externas, têm direito a livre acesso e trânsito, quando em serviço do INE, em quaisquer recintos públicos, ainda que a admissão nestes esteja sujeita ao pagamento de entrada, e nos cais de embarque, aeroportos e aeródromos, mediante a exibição do necessário documento de identificação nessa qualidade.

Artigo 54º
INCOMPATIBILIDADES

Os funcionários do INE só podem desempenhar cumulativamente funções estranhas ao Instituto nos casos previstos na lei ou mediante autorização expressa do Ministro de Tutela.

Artigo 55º
DEVER GERAL DE ZELO

1. Os funcionários e agentes ao serviço do INE devem zelar pelo exacto cumprimento das tarefas que lhes forem atribuídas, designadamente quanto à recolha, controle de qualidade, tratamento, análise e difusão da informação estatística, tomando todas as providências que estiverem nos limites da sua competência ou, excedendo-os, buscando orientação dos respectivos dirigentes de que dependam.

2. Para além dos deveres gerais inerentes a todos os trabalhadores da Administração Pública, devem usar da maior correcção, serenidade, prudência e discrição nas suas relações com os fornecedores dos dados estatísticos individuais bem como com os utilizadores das estatísticas produzidas, e, bem assim, usar de urbanidade nas relações com o público em geral.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 56º
DIREITOS ADQUIRIDOS

1. É assegurado aos funcionários que transitarem do Instituto Nacional de Estatística e Censos para o INE o direito ao vencimento que lhes pertença por provimento provisório e definitivo, assim como a expectativa de ingresso nos quadros ou de acesso baseada em concurso já realizado.

2. Nos casos em que os funcionários hajam obtido aprovação em concurso de acesso para categorias cujas designações tenham sido substituídas ou alteradas, o direito à promoção mantém-se relativamente às novas categorias.

3. Nos casos previstos no número anterior, bem como nos casos em que, não tendo havido concurso, as categorias dos funcionários tenham sido substituídas ou alteradas, verificar-se-à a transição para a categoria a que corresponda igual nível de vencimento ou, não sendo o caso, para a imediatamente superior.

Artigo 57º
INTEGRAÇÃO NO NOVO QUADRO

1. Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente Estatuto estejam a exercer funções no actual Instituto Nacional de Estatística e Censos, poderão ser integrados no Quadro do INE, precedendo a sua anuência, e de acordo com as regras constantes nos números seguintes.

2. A integração no Quadro do INE implica a opção expressa por escrito de tal vontade por parte dos funcionários e a concordância do Presidente.

3. A integração do pessoal prevista nos números anteriores deve estar concretizada no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Estatuto, e é feita por lista nominativa proposta pelo Presidente do INE e aprovada pelo Ministro de Tutela.

4. Os funcionários que não forem integrados no Quadro do INE, são postos à disposição do Ministério da Administração Territorial, da Reforma Administrativa, da Função Pública e do Trabalho com vista à sua transferência para os quadros de outros Ministérios em que se verifique a existência de vaga.

5. Os funcionários que se encontrem a prestar serviço no actual Instituto Nacional de Estatística e Censos em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, e que não ingressem no Quadro do INE, regressarão aos seus lugares de origem, salvo se for renovada a respectiva situação por Despacho do Ministro de Tutela sob proposta do Presidente.

6. Os funcionários do actual Instituto Nacional de Estatística e Censos que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, estejam em situação de licença ilimitada e pretendam regressar ao serviço e não sejam integrados no INE, aguardarão vaga nos termos da legislação geral aplicável.

7. Os actuais titulares de cargos dirigentes e de chefia no Instituto Nacional de Estatística e Censos mantêm-se em funções até ao termo da respectiva comissão de serviço, podendo o Ministro de Tutela, por despacho sob proposta do Presidente, dar por finda tal comissão de serviço.

8. A integração no INE do pessoal que transitou do Instituto Nacional de Estatística e Censos, de recrutamento eventual ou de nomeação provisória ou definitiva, cujas categorias, designações funcionais ou remunerações de base, não tenham correspondência expressa com as estabelecidas no Quadro de Pessoal do INE a que se refere o n.º 1 do artigo 34º, efectuar-se-á por Despacho do Ministro de Tutela, sob proposta do Presidente, atento o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

9. São dadas por findas, para efeito da aplicação das disposições do presente Estatuto, as nomeações interinas para qualquer categoria.

Artigo 58º

PROCESSO SIMPLIFICADO DE NOMEAÇÃO

A transição do pessoal prevista no artigo anterior, efectua-se automaticamente mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro de Tutela sob proposta do Presidente do INE, a publicar pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos, não carecendo, para o efeito, de visto do Tribunal de Contas, de posse, ou demais formalidades.

Artigo 59º

MOBILIDADE DO PESSOAL

1. Os funcionários da Administração Pública Central e Local, de institutos públicos, bem como os trabalhadores de empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no INE em regime de requisição ou comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2. Os funcionários do Quadro do INE, mediante concordância do seu Presidente, podem ser chamados a desempenhar funções na Administração Pública Central e Local, em institutos públicos, bem como em empresas públicas, em regime de requisição ou comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

Artigo 60º

ISENÇÃO FISCAL

O INE goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas, licenças administrativas, imposto de justiça, imposto de selo e demais imposições fiscais gerais e especiais, nos mesmos termos que o Estado.

Artigo 61º

REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Fica o Ministro de Tutela, sob proposta do Presidente do INE, autorizado a proceder, por Despacho, à reorganização do Quadro de Pessoal do INE sempre que isso se mostre necessário para o seu bom funcionamento e do Sistema Estatístico Nacional.

ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 34º do Decreto-Lei n.º __/200_)

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

N.º DE LUGARES	FUNÇÕES E CATEGORIAS	ÍNDICE DE VENCIMENTO (a)
DIRECÇÃO		
1	- PRESIDENTE.....	(b)
2	- VICE-PRESIDENTE.....	(b)
3	- TOTAL	
PESSOAL DIRIGENTE E DE CHEFIA		
6	- DIRECTOR DE SERVIÇOS.....	(c)
3	- DELEGADO REGIONAL.....	(c)
10	- CHEFE DE DIVISÃO.....	(c)
1	- CHEFE DE REPARTIÇÃO.....	(c)
2	- CHEFE DE SECÇÃO.....	(c)
22	- TOTAL	
PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR		
2	- TÉCNICO ASSESSOR.....	316
2	- TÉCNICO SUPERIOR PRINCIPAL.....	251
4	- TÉCNICO SUPERIOR DE 1ª. CLASSE.....	245
4	- TÉCNICO SUPERIOR DE 2ª. CLASSE.....	238
4	- TÉCNICO SUPERIOR DE 3ª. CLASSE.....	232

4	- TÉCNICO SUPERIOR ESTAGIÁRIO	218
20	- TOTAL	
PESSOAL TÉCNICO		
2	- TÉCNICO PRINCIPAL	238
2	- TÉCNICO DE 1ª. CLASSE	218
2	203
2	- TÉCNICO DE 2ª. CLASSE	168
2	- TÉCNICO DE 3ª. CLASSE	162
10	- TÉCNICO ESTAGIÁRIO	
	- TOTAL	
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL		
2	- TÉCNICO ADJUNTO PRINCIPAL	168
2	- TÉCNICO ADJUNTO DE 1ª. CLASSE	162
4	- TÉCNICO ADJUNTO DE 2ª. CLASSE	150
4	- TÉCNICO ADJUNTO DE 3ª. CLASSE	142
1	- TÉCNICO AUXILIAR DE 1ª. CLASSE	136
1	- TÉCNICO AUXILIAR DE 2ª. CLASSE	131
2	- TÉCNICO AUXILIAR DE 3ª. CLASSE	127
16	- TOTAL	
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO		
1	- OFICIAL PRINCIPAL	150
1	- 1º. OFICIAL	142
1	- 2º. OFICIAL	131
2	- 3º. OFICIAL	127
5	- TOTAL	
76	- TOTAL GERAL	—

- (a) Com excepção da Direcção e do Pessoal Dirigente, para o restante pessoal é utilizada a fórmula de cálculo dos respectivos vencimentos que foi aprovada pelo Estatuto do Pessoal da Administração Pública (Decreto N.º 12-A/94, de 28 de Fevereiro), conjuntamente com o disposto no n.º 3 do artigo 52º.
- (b) Os resultantes da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 6º, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 52º.
- (c) Os que vierem a resultar da aplicação do Estatuto do Pessoal da Administração Pública, conjuntamente com o disposto no n.º 3 do artigo 52º.

V- PROJECTO DE MODELO DE DESPACHO CONJUNTO TIPO PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DELEGADOS DO INE

1- FUNDAMENTO E OBJECTIVO

Atento o disposto no artigo 23º do projecto da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, em particular quanto ao seu n.º 4 que estipula que «A criação de Órgãos Delegados do INE é estabelecida, sob proposta do INE, e parecer do Conselho Superior de Estatística nos termos da alínea g) do artigo 18º, por Despacho Conjunto dos Ministros responsáveis pelas respectivas áreas a que se referem as estatísticas delegadas e do Ministro de Tutela do SEN, o qual definirá sempre os poderes delegados, bem como estipulará a obrigatoriedade do respeito do disposto na presente lei, em particular dos princípios do SEN.», considera-se de todo o interesse, com base no critério da utilidade prática, apresentar um projecto de modelo de Despacho Conjunto tipo visando auxiliar o Presidente do INE a iniciar o processo da criação de Órgãos Delegados do INE o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da nova legislação estatística nacional.

2- PROJECTO DE MODELO DE DESPACHO CONJUNTO TIPO

Assim, apresenta-se o seguinte projecto:

MINISTÉRIO DE _____ E MINISTÉRIO DE _____

DESPACHO CONJUNTO N.º __/200_
de __ de _____

1. Nos termos do artigo 23º da Lei n.º __/200_, de __ de _____, que aprovou as Bases do Sistema Estatístico Nacional, obtido que foi o parecer favorável do Conselho Superior de Estatística nos termos da alínea g) do artigo 18º daquela Lei, é atribuído ao (à) a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística para:

- a)
- b)

2. O(a), no desempenho destas funções, fica sujeito(a) ao disposto na supracitada lei, em particular aos princípios definidos nos seus artigos 6º a 14º para reger a actividade estatística dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do Sistema Estatístico Nacional, cuja tutela pertence, nos termos da mesma lei, ao Ministro, princípios que se encontram assim definidos:

- a) *Autoridade Estatística*: é o poder conferido aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de realizarem inquéritos com obrigatoriedade de resposta nos prazos que fixarem, bem como de efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, serviços ou organismos, funcionários e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem no território nacional ou nele exerçam actividade;
- c) *Segredo Estatístico*: visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos, consistindo na obrigação dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de protegerem os dados estatísticos individuais recolhidos relativos a pessoas singulares ou colectivas, contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada;
- c) *Autonomia Técnica*: consiste no poder conferido aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de definir livremente os meios tecnicamente mais ajustados à prossecução da sua actividade, designadamente no que diz respeito às técnicas científicas, metodologias, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas que melhor se adaptem à consecução dos objectivos da Lei, agindo no âmbito da sua competência técnica com inteira independência, podendo tornar disponíveis e difundir em pé de igualdade a todos os utilizadores as estatísticas produzidas e o mais rapidamente possível após terminado o seu processo de produção;
- d) *Imparcialidade*: consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de produzirem e difundirem as estatísticas de maneira objectiva, científica e com bases inequívocas, ao abrigo de qualquer pressão oriunda de grupos políticos ou de outros grupos de interesse;

- e) *Transparência*: consiste no direito dos fornecedores dos dados estatísticos individuais necessários à produção das estatísticas oficiais de obter informações relativas ao fundamento jurídico, aos fins para que esses dados são pedidos e às medidas de protecção da confidencialidade desses dados e da sua utilização exclusiva para fins estatísticos;
- f) *Fiabilidade*: consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de produzirem e difundirem as respectivas estatísticas de maneira a que traduzam o mais fielmente possível a realidade e os fenómenos que se propõem quantificar, devendo ainda informar os utilizadores estatísticos sobre as fontes e os métodos utilizados na sua produção;
- g) *Pertinência*: consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de produzirem e difundirem estatísticas relacionadas com necessidades claramente definidas, devendo a recolha dos dados estatísticos individuais limitar-se ao que é estritamente necessário para a obtenção das estatísticas pretendidas;
- h) *Coordenação Estatística*: consiste no poder do SEN de elaborar e aprovar instrumentos técnicos de coordenação estatística, designadamente normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas uniformes, de aplicação imperativa por todos os órgãos produtores de estatísticas, de molde a garantir a harmonização, integração e comparabilidade das estatísticas produzidas;
- i) *Acessibilidade Estatística*: a acessibilidade às estatísticas oficiais produzidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN obedece às seguintes regras:
 - i. A apresentação das estatísticas oficiais é feita de maneira integrada, imparcial e objectiva, com a necessária metainformação associada, e centra-se nas necessidades dos utilizadores, os quais são ajudados a encontrarem a informação estatística oficial que pretendem de forma simples e rápida;
 - ii. É promovida a identidade das estatísticas oficiais, inserindo a menção *Estatísticas Oficiais* nas capas das publicações estatísticas oficiais produzidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, como uma referência inquestionável de independência e autoridade técnico-científica do respectivo produtor;
 - iii. A satisfação das necessidades de informação estatística oficial de interesse nacional e geral, associada à prestação de serviço público, é tendencialmente gratuita, e tudo o que exceder esse âmbito não deve ser custeado pelo Orçamento Geral do Estado, sendo as estatísticas oficiais de interesse nacional e geral disponibilizadas numa base de acessibilidade pública, utilizando preferencialmente as publicações em suporte papel, o *Website* do INE, e os órgãos de comunicação social;
 - iv. A satisfação de necessidades de informação estatística oficial dos utilizadores, públicos e privados, que excedam a natureza de informação estatística oficial de interesse nacional e geral, exigindo assim uma adaptação desta informação a essas necessidades através da introdução de um valor acrescentado na informação produzida susceptível de gerar uma mais valia para os utilizadores, é custeada pelos mesmos, aliviando desse modo os encargos a suportar pelo Orçamento Geral do Estado, que deverão tendencialmente limitar-se à função social das estatísticas oficiais;
 - v. A tarifação do custo da satisfação das necessidades de informação estatística oficial que excedam a natureza de informação estatística oficial de interesse nacional e geral é feita na base da recuperação dos custos dos trabalhos extraordinários necessários à preparação da informação à medida, designadamente concepção, processamento, impressão e distribuição;
 - vi. É considerada informação estatística oficial de interesse nacional e geral a disponibilizada pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN nos termos da alínea c) do número anterior.

3. Nos termos do artigo 24º da Lei n.º __/200__, e dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei n.º __/200__, fica o(a) obrigado(a) a solicitar autorização ao Instituto Nacional de Estatística para realizar quaisquer inquéritos estatísticos.

4. Nos termos do n.º 3 do artigo 23º da Lei n.º __/200__, fica o(a) obrigado(a) a submeter à aprovação técnica do Instituto Nacional de Estatística as estatísticas produzidas antes de proceder à sua difusão. [*Este n.º só será incluído nos casos da delegação de competências comportar a função da difusão da informação estatística produzida*].

5. Nos termos do n.º 1 do artigo 15º da Lei n.º __/200__, todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do Sistema Estatístico Nacional, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários ou agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas.

6. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos em que:
- a) A própria pessoa ou entidade a quem respeitam os dados estatísticos, autorize expressamente por escrito a sua divulgação ou lhes retire o carácter confidencial;
 - b) O Conselho Superior de Estatística, nos termos da alínea *d)* do artigo 18º da Lei n.º ___/200_, autorize a libertação do princípio do segredo estatístico, desde que estejam em causa necessidades do planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas, e da investigação científica.
7. Nos termos do n.º 3 do artigo 18º da Lei n.º ___/200_, nos casos previstos na alínea *b)* do número anterior, a respectiva utilização dos dados estatísticos individuais será sempre feita sob forma anónima, de molde a não permitir a identificação directa das respectivas unidades estatísticas.
8. Nos termos do n.º 4 do artigo 18º da Lei n.º ___/200_, os funcionários ou agentes dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN que, mesmo após cessarem a qualquer título as respectivas funções, violarem o princípio do segredo estatístico, são passíveis de responsabilização disciplinar, que pode ir até a pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
9. O Instituto Nacional de Estatística, sempre que o considerar necessário, atento o princípio da coordenação estatística do SEN, acompanhará a concepção e a realização dos inquéritos estatísticos relativos às funções agora delegadas, bem como procederá à análise da qualidade das respectivas estatísticas produzidas.
10. Nos termos da alínea *r)* do n.º 4 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º ___/200_, que aprovou o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística, a satisfação de pedidos de informação estatística oficial provenientes de entidades e organismos estrangeiros e internacionais, relativos às estatísticas agora delegadas, será assegurada através do INE nas condições por este fixadas.
11. Nos termos das alíneas *e)* e *f)* do artigo 10º da Lei n.º ___/200_, fica o(a) obrigado(a) a apresentar anualmente ao Instituto Nacional de Estatística, na data por este fixada:
- a) O plano anual e respectivo orçamento das actividades estatísticas delegadas a executar no ano seguinte;
 - b) O correspondente relatório de actividade do ano anterior.
12. A qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística que agora é conferido ao(à), cessará:
- a) Por iniciativa do Instituto Nacional de Estatística ou por mútuo consenso, a qualquer momento;
 - b) Por iniciativa do(a), no início do segundo ano civil seguinte àquele em que tal for solicitado;
 - c) Nos termos do n.º 5 do artigo 23º da Lei n.º ___/200_, a cessação é declarada por Despacho Conjunto dos Ministros respectivos.

Bissau, aos ___ de _____ de 200_

O MINISTRO (DE TUTELA DO INE). **O MINISTRO**

VI- PROJECTO DE REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

1- FUNDAMENTO E OBJECTIVO

O Conselho Superior de Estatística (CSE), proposto nos artigos 16º a 20º do projecto de Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional (SEN), como órgão colegial que é, necessita de um **Regulamento Interno** para operacionalizar o seu funcionamento, cuja elaboração lhe pertence nos termos da competência prevista na alínea *j*) do artigo 18º daquele projecto.

Assim, logo que constituído o CSE, através da nomeação dos seus membros, nos termos dos n.ºs 3 e 4 daquele artigo 19º do supracitado projecto de Lei, a primeira reunião plenária será, naturalmente, dedicada à aprovação do seu Regulamento Interno, para além de outros assuntos eventualmente agendados.

2- PROJECTO DE REGULAMENTO

A fim de proporcionar uma base de trabalho para esse efeito, apresenta-se o seguinte projecto de Regulamento Interno do CSE, que o Instituto Nacional de Estatística deve apresentar como seu projecto para aprovação do Conselho na sua 1ª Reunião:

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL
CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA
(PROJECTO)

RESOLUÇÃO N.º __/200__
REGULAMENTO INTERNO

Nos termos da alínea *j*) do artigo 18º da Lei n.º __/200__, de __ de _____, que aprovou as Bases do Sistema Estatístico Nacional, o Conselho Superior de Estatística, na sua 1ª Reunião Plenária realizada em __ de _____ de 200__, aprovou o seu **REGULAMENTO INTERNO**, que consta em Anexo à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Bissau, __ de _____ de 200__

O PRESIDENTE
(MINISTRO DE _____)

(.....)

O SECRETÁRIO

(.....)

CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

RESOLUÇÃO N.º 1/200_ de __ de _____

REGULAMENTO INTERNO

Nos termos da alínea j) do artigo 18º da Lei n.º __/200_, Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, o Conselho Superior de Estatística, reunido em Bissau aos __ de _____ de 200_, aprova o seguinte Regulamento Interno para o seu funcionamento:

Artigo 1º FUNCIONAMENTO

Nos termos do n.º 1 do artigo 20º da Lei n.º __/200_, o Conselho Superior de Estatística, abreviadamente designado Conselho, pode reunir em plenário ou em secções especializadas, permanentes ou eventuais, consoante as matérias a tratar e nos termos do presente Regulamento.

Artigo 2º SECÇÕES ESPECIALIZADAS

1. As Secções Especializadas de carácter permanente ou eventual, são constituídas pelos vogais do Conselho que analisarão os problemas do âmbito da respectiva competência fixada pelo Conselho antes de serem submetidos à apreciação do plenário, ou decidirão em nome do Conselho nos casos em que tal competência lhes seja por este delegada.

2. As Secções previstas no número anterior, são criadas por resolução do Conselho, da qual constará a designação dos vogais que as constituem, o respectivo mandato e competências e, ainda, a sua duração, certa ou indeterminada, no caso das secções eventuais, devendo igualmente ser designados os respectivos Presidente e Vice-Presidente.

3. Ao encarregar uma Secção de estudar um determinado assunto, o Conselho marcará um prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação do respectivo relatório final, o qual será distribuído a todos os membros do Conselho antes da sua apreciação em plenário.

4. As resoluções do Conselho através das quais sejam criadas Secções Especializadas permanentes, são anexas ao presente Regulamento e dele farão parte integrante.

5. Sempre que um vogal do Conselho seja eleito Presidente de uma Secção Especializada, é substituído nas suas funções de representante da respectiva entidade pelo seu vogal suplente, neste caso ficando o Presidente apenas com voto de qualidade.

6. Tanto o Conselho como as suas Secções Especializadas devem deliberar expressamente sobre os problemas debatidos, devendo proceder-se a votação sempre que não se obtenha consenso.

7. O Presidente da Secção Especializada é responsável perante o Conselho pela coordenação, bom andamento e conclusão dos trabalhos.

Artigo 3º GRUPOS DE TRABALHO

1. As Secções previstas no n.º 1 do artigo 2º, podem decidir a criação de Grupos de Trabalho constituídos por especialistas representantes de quaisquer entidades públicas ou privadas que estudarão e se pronunciarão sobre as matérias que forem objecto do seu mandato.

2. Ao encarregar um grupo de trabalho de estudar um determinado assunto, a Secção Especializada nomeia desde logo o respectivo Coordenador e fixa um prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação do respectivo relatório final, o qual é distribuído a todos os seus membros antes da sua apreciação em reunião da Secção.

3. O Coordenador do grupo de trabalho é responsável perante a Secção Especializada pela coordenação, bom andamento e conclusão dos trabalhos.

Artigo 4º COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Compete ao Presidente, convocar, presidir e dirigir as reuniões plenárias, bem como estabelecer a respectiva ordem de trabalhos, e orientar o trabalho do Secretário.

Artigo 5º COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO

Compete ao Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- b) Coordenar os trabalhos das Secções Especializadas que venham a ser criadas pelo Conselho;

- c) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Artigo 6º
SECRETÁRIO DO CONSELHO

1. Compete ao Secretário, sob a orientação do Presidente ou do Vice-Presidente, consoante se trate de Reuniões Plenárias do Conselho ou de reuniões das suas Secções Especializadas:
 - a) Cativar e preparar as salas para as reuniões;
 - b) Preparar e expedir as convocatórias das reuniões, acompanhadas das respectivas ordens de trabalho e dos documentos de apoio relativos aos pontos nelas inscritos.
2. Compete ainda ao Secretário do Conselho:
 - a) A recepção dos documentos de apoio à discussão dos assuntos agendados enviados pelos Vogais que os tiverem preparado;
 - b) A conferência das presenças nas reuniões e a elaboração das respectivas Actas;
 - c) O processamento administrativo das senhas de presença para ser efectuado o seu pagamento aos membros do Conselho, nos termos do n.º 4 do artigo 20º, n.º 7 da Lei n.º ../...

Artigo 7º
VOGAIS DO CONSELHO

1. Os Vogais do Conselho que exerçam o cargo por inerência de funções, têm como suplentes os respectivos substitutos legais.
2. O Vice-Presidente do Conselho, nos casos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5º, é substituído nas funções de representante do INE nos termos do número anterior.

Artigo 8º
NATUREZA E PERIODICIDADE DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 20º da Lei n.º ../200., e do n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º ../200_, de __ de _____, o Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for necessário, por proposta do INE e convocatória do Presidente ou de quem este delegar, com envio da ordem dos trabalhos a tratar.
2. Numa das reuniões ordinárias, o Conselho:
 - a) Aprova as directrizes gerais da actividade estatística nacional e respectivas prioridades nos termos da alínea *a)* do artigo 18º da Lei n.º ../200_;
 - b) Emite o parecer sobre o projecto de plano anual da actividade estatística do SEN e respectivo orçamento para o ano seguinte, nos termos da alínea *e)* do artigo 18º da Lei n.º ../200_.
3. Na outra das reuniões ordinárias, o Conselho emite parecer sobre o relatório anual da actividade estatística do SEN no ano anterior, nos termos da alínea *f)* do artigo 18º da Lei n.º ../200_.

Artigo 9º
CONVOCATÓRIA DAS REUNIÕES

1. As reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas, por escrito, pelo Presidente ou, no caso de delegação, pelo Vice-Presidente, com a antecedência mínima de quinze dias.
2. As convocatórias devem indicar a data, hora e o local da reunião, e ser acompanhadas da respectiva ordem de trabalhos e dos documentos de apoio à discussão dos assuntos a tratar.

Artigo 10º
ORDEM DE TRABALHOS

1. No estabelecimento da ordem de trabalhos das reuniões, o Presidente decide sobre a inclusão ou não de qualquer assunto cuja proposta de discussão tenha sido formulada previamente por escrito por qualquer dos vogais.
2. Nos casos em que o Presidente decidir pela não inclusão na ordem de trabalhos das propostas referidas no número anterior, dará a explicação sobre o fundamento da sua decisão na respectiva reunião convocada.

Artigo 11º
QUÓRUM

1. O Conselho só pode funcionar quando estiver presente a maioria do número legal dos seus membros, incluindo o Presidente, ou o Vice-Presidente quando no exercício da presidência, e o Secretário.
2. A formação do quorum exigido nos termos do número anterior terá de verificar-se até 30 minutos após a hora marcada para o início da reunião.
3. Se passados os 30 minutos referidos no número anterior não se verificar a existência de quorum, o Conselho pode funcionar com os membros presentes, desde que neles se inclua o Presidente, ou o Vice-Presidente quando no exercício da presidência, e o Secretário.

4. Cabe ao Presidente, ou ao Vice-Presidente quando no exercício da Presidência, decidir sobre a realização da reunião nos termos previstos no número anterior.

Artigo 12º
PRESENCAS NAS REUNIÕES

1. Os Vogais efectivos do Conselho podem fazer-se substituir pelos seus suplentes, devendo dar desse facto conhecimento prévio ao Presidente.

2. Os Vogais do Conselho podem fazer-se acompanhar de assessores ou técnicos, no número máximo de dois, sem direito a voto.

3. O Presidente pode convidar a participar nas reuniões do Conselho quaisquer individualidades com competência específica nos assuntos agendados, sem direito a voto.

Artigo 13º
ACTAS DAS REUNIÕES

1. As reuniões do Conselho são privadas e delas é lavrada acta que conterà um resumo do que nela tiver ocorrido, designadamente a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, a ordem de trabalhos, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. As actas são lavradas sob a responsabilidade do Secretário e enviadas a todos os membros do Conselho no prazo máximo de 20 dias após a respectiva reunião, sendo postas à aprovação do Conselho no início da reunião seguinte, e sendo assinadas, após a aprovação, somente pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente quando no exercício da presidência, e pelo Secretário.

3. As actas são consideradas tacitamente aprovadas se até 15 dias após o seu envio pelo Secretário aos membros do Conselho, não houver observações escritas, salvo de natureza meramente formal.

Artigo 14º
VOTAÇÃO

1. Só haverá lugar a votação se não se verificar consenso nas deliberações.

2. Havendo lugar a votação, as deliberações do Conselho são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

3. O Presidente ou o Vice-Presidente quando no exercício da presidência, têm voto de qualidade.

Artigo 15º
DELIBERAÇÕES

1. As deliberações do Conselho são numeradas por ordem sequencial e assinadas somente pelo Presidente, ou pelo Vice-Presidente quando no exercício da presidência, e pelo Secretário.

2. Os membros do Conselho podem fazer constar da acta da reunião, em que foi aprovada a deliberação, a sua declaração de voto.

Artigo 16º
CIRCULAÇÃO DE DOCUMENTOS

1. Os projectos de deliberações e quaisquer outros documentos de trabalho são enviados conjuntamente com a convocatória da reunião, salvo se forem considerados de natureza complexa, caso em que serão remetidos com uma antecedência mínima de 30 dias.

2. Consideram-se documentos de natureza complexa:

- a) O projecto de Directrizes Gerais da Actividade Estatística Nacional e Respectivas Prioridades;
- b) O projecto do Plano Anual da Actividade Estatística do SEN e do respectivo Orçamento;
- c) O Relatório Anual da Actividade Estatística do SEN;
- d) Qualquer outro documento que, pela sua tecnicidade ou dimensão, sob proposta do Secretário, o Presidente considere ser necessário um número de dias para análise superior a 15.

Artigo 17º
DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplica-se às secções especializadas do Conselho, bem como aos grupos de trabalho, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 4º a 16º.

Artigo 18º
REVISÃO OU ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

A revisão ou alteração do presente Regulamento pode efectuar-se em reunião do Conselho, sob proposta de qualquer dos seus membros, desde que seja incluída previamente na ordem de trabalhos.

Artigo 19º
DÚVIDAS E CASOS OMISSOS

As dúvidas e casos omissos do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho, sob proposta dos respectivos membros, desde que sejam incluídas previamente na ordem de trabalhos.